

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1893/2000 da Comissão de 7 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1894/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera, pela segunda vez, o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e de certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia .....</b>	<b>3</b>
	Regulamento (CE) n.º 1895/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 .....	5
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>6</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1897/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, de aplicação do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade no que respeita à definição operacional de desemprego .....</b>	<b>18</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1898/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2630/97 no que respeita ao modelo para a comunicação das informações do relatório dos controlos anuais previsto no n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento .....</b>	<b>22</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1899/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1472/2000 que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia .....</b>	<b>24</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1900/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios no sector da carne de bovino .....</b>	<b>25</b>

Preço: 19,50 EUR

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1901/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros .....	28
* Regulamento (CE) n.º 1902/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que adapta determinadas quotas de captura para 2000 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas .....	50
* Regulamento (CE) n.º 1903/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios .....	55
* Regulamento (CE) n.º 1904/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios .....	57
Regulamento (CE) n.º 1905/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa, para o mês de Agosto de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....	59
Regulamento (CE) n.º 1906/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	61
Regulamento (CE) n.º 1907/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	62
Regulamento (CE) n.º 1908/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	66
Regulamento (CE) n.º 1909/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	69
Regulamento (CE) n.º 1910/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 .....	71
Regulamento (CE) n.º 1911/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 .....	72
Regulamento (CE) n.º 1912/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	73
Regulamento (CE) n.º 1913/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	75
Regulamento (CE) n.º 1914/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	77

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1889/2000 da Comissão de 6 de Setembro de 2000 que altera os direitos de importação no sector dos cereais (JO L 227 de 7.9.2000) ..... 79

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,6
	999	77,6
0707 00 05	052	85,5
	628	142,3
	999	113,9
0709 90 70	052	58,1
	628	96,2
	999	77,2
0805 30 10	388	56,6
	524	60,1
	528	62,8
	999	59,8
0806 10 10	052	70,3
	064	41,6
	400	174,9
	999	95,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,9
	400	57,0
	508	69,9
	512	69,9
	528	59,2
	720	66,1
	728	63,8
	800	192,9
	804	92,6
	999	83,3
	0808 20 50	052
388		64,7
999		75,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	106,1
	999	106,1
0809 40 05	052	71,3
	064	62,6
	066	69,5
	068	47,5
	094	46,7
	400	138,9
	999	72,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1894/2000 DA COMISSÃO  
de 26 de Julho de 2000**

**que altera, pela segunda vez, o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e de certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho, de 4 de Outubro de 1999, relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e de certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 900/1999 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 607/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.ºB,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento da Posição Comum 1999/691/PESC do Conselho <sup>(3)</sup>, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2421/1999 <sup>(4)</sup> que altera o Regulamento (CE) n.º 2111/1999, a fim de autorizar o fornecimento de petróleo de produtos petrolíferos a determinadas autarquias e a outros destinos da República da Sérvia, no âmbito da iniciativa «Energia pela democracia».
- (2) Nessa ocasião, o Conselho aditou um anexo V ao Regulamento (CE) n.º 2111/1999, que contém a lista das

autarquias ou destinos finais da República da Sérvia passíveis de beneficiar do fornecimento desses produtos.

- (3) Pela Decisão 2000/457/PESC do Conselho <sup>(5)</sup>, o Conselho determinou, designadamente, que a lista das autarquias e outros destinos da República da Sérvia deveria ser alargada.
- (4) Por conseguinte, é necessário alterar o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*

Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 258 de 5.10.1999, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 22.3.2000, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 23.10.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 294 de 16.11.1999, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 183 de 22.7.2000, p. 4.

## ANEXO

## «ANEXO V

**Lista das autarquias ou destinos finais da República da Sérvia referidos no n.º 1 do artigo 2.ºA**

1. Arilje
  2. Cacak
  3. Kikinda
  4. Kragujevac
  5. Kraljevo
  6. Cidade de Nis
  7. Novi Sad
  8. Cidade de Pirot
  9. Pancevo
  10. Pozega
  11. Presevo
  12. Sabac
  13. Sombor
  14. Subotica
  15. Uzice»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1895/2000 DA COMISSÃO  
de 7 de Setembro de 2000**

**que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante total para o qual foram emitidos certificados válidos a partir de 1 de Outubro de 2000 ultra-

passa o máximo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

- (2) Deverá, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução calculado com base no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 aos montantes pedidos na forma de certificados durante o período acima referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,31 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Outubro de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do**  
**Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos produtos biocidas**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

correctamente avaliada e para que seja adoptada uma decisão a seu respeito.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º,

(6) As informações prestadas na notificação de substâncias activas devem referir-se a um ou mais tipos ou subgrupos de tipos de produtos, e devem corresponder ao mínimo necessário para a fixação de prioridades.

Considerando o seguinte:

(7) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de manifestar interesse na inclusão no anexo I ou IA da directiva de substâncias activas existentes essenciais que não tenham sido objecto de notificação por parte dos produtores ou dos formuladores. Os Estados-Membros que tenham manifestado esse interesse devem assumir todas as tarefas que cabem ao notificador.

(1) De acordo com a Directiva 98/8/CE (a seguir denominada «a directiva»), deve ser iniciado um programa de trabalho destinado à análise de todas as substâncias activas dos produtos biocidas que já se encontravam no mercado em 14 de Maio de 2000 (a seguir denominadas «substâncias activas existentes»).

(8) As substâncias activas existentes notificadas para um ou mais tipos de produtos devem ser autorizadas a permanecer no mercado em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º da directiva para os tipos de produtos notificados até à data a estabelecer pela decisão relativa à inclusão ou não inclusão da substância activa para esse tipo de produto no anexo I ou IA da directiva.

(2) A primeira fase do programa de análise destina-se a permitir à Comissão identificar as substâncias activas existentes em produtos biocidas e especificar as que devem ser avaliadas para futura inclusão no anexo I, IA ou IB da directiva. Dado o número provavelmente elevado de substâncias activas existentes susceptíveis de inclusão, são necessárias algumas informações para estabelecer as prioridades para a fase seguinte do programa de análise, cujo início está previsto para 2002.

(9) Para as substâncias activas existentes não notificadas em tipos de produtos específicos, deverão ser adoptadas decisões, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, estabelecendo que essas substâncias não poderão ser incluídas no anexo I ou IA da directiva para esses tipos de produtos ao abrigo do programa de análise. Deve ser concedido um prazo razoável para a retirada progressiva do mercado dessas substâncias activas existentes e dos produtos biocidas que as contenham.

(3) É necessário especificar a relação existente entre os produtores, os formuladores, os Estados-Membros e a Comissão, bem como as obrigações de cada uma das partes no que respeita à execução do programa de análise.

(10) Para as substâncias activas não identificadas nos prazos fixados pelo presente regulamento, bem como para os produtos biocidas que contenham essas substâncias, não será concedido prazo suplementar para a sua retirada progressiva do mercado após a elaboração da lista das substâncias activas existentes.

(4) Para elaborar uma lista exaustiva das substâncias activas existentes, deve ser criado um processo de identificação através do qual todos os produtores deverão apresentar à Comissão informações sobre as substâncias activas existentes em produtos biocidas. Os formuladores devem também ter a possibilidade de identificar as substâncias activas existentes.

(11) Atendendo ao período de transição de 10 anos e ao tempo necessário à elaboração de processos completos, a identificação das primeiras substâncias activas existentes a avaliar não deve ser adiada até à fixação das prioridades gerais. Para a boa execução da directiva, é aconselhável começar pela avaliação das substâncias activas existentes nos tipos de produtos para os quais já existe experiência.

(5) Deve ser instaurado um processo de notificação para permitir aos produtores e aos formuladores informar a Comissão de que tencionam solicitar a inclusão de uma substância activa existente no anexo I, IA ou IB da directiva para um ou mais tipos de produtos, e que se comprometem a prestar todas as informações que lhes sejam pedidas para que essa substância activa possa ser

<sup>(1)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

- (12) É sabido que algumas substâncias activas existentes utilizadas em grandes quantidades na Comunidade nos produtos de protecção da madeira representam riscos para o homem e o ambiente. A necessidade de harmonizar o mercado dos produtos de protecção da madeira é uma das principais razões que conduziram à adopção da directiva. Atendendo às regras nacionais em vigor em alguns Estados-Membros, dispõe-se da experiência necessária para avaliar os produtos de protecção da madeira. Muitos Estados-Membros têm experiência em matéria de rodenticidas. Por conseguinte, as substâncias activas existentes que são utilizadas nestes dois tipos de produtos específicos devem figurar na primeira lista de substâncias activas existentes a avaliar.
- (13) A avaliação das primeiras substâncias activas deve igualmente ser utilizada para a aquisição de experiência no que respeita ao processo de avaliação do risco e à adequação dos dados exigidos para uma boa avaliação de risco. Entre outros aspectos, é necessário assegurar que a avaliação do risco é realizada de forma economicamente eficiente. Para tal, os notificantes deverão ser encorajados a fornecer informações sobre os custos de elaboração de um processo completo. Estas informações, bem como as recomendações que possam ser consideradas adequadas, deverão ser integradas no relatório referido no n.º 5 do artigo 18.º da directiva. Contudo, isto não deve impedir que sejam introduzidas numa fase anterior alterações quanto aos requisitos em matéria de dados ou quanto aos procedimentos.
- (14) Para evitar duplicação de esforços, e nomeadamente a repetição de experiências em vertebrados, deverão ser adoptadas disposições específicas para encorajar os produtores a actuar colectivamente, em especial, através da apresentação de notificações e processos colectivos.
- (15) A necessidade de tomar em consideração o problema dos efeitos potenciais das substâncias activas existentes que são introduzidas directa ou indirectamente na cadeia alimentar será examinada ao estabelecer as prioridades para a fase seguinte do programa de análise.
- (16) As medidas previstas pelo presente regulamento são conformes com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento adopta as disposições necessárias à instauração e execução da primeira fase do programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias activas existentes no mercado em 14 de Maio de 2000 enquanto substâncias activas de produtos biocidas (a seguir denominado «o programa de análise») previsto no n.º 2 do

artigo 16.º da Directiva 98/8/CE (a seguir denominada «a directiva»).

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, as definições que constam do artigo 2.º da directiva são aplicáveis.

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Substância activa existente», uma substância activa colocada no mercado antes de 14 de Maio de 2000 enquanto substância activa de um produto biocida para fins diferentes dos referidos no n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 2.º da directiva;
- b) «Produtor»,
- no caso de uma substância activa produzida na Comunidade e colocada no mercado, o fabricante dessa substância activa ou a pessoa estabelecida na Comunidade, designada pelo fabricante como seu representante único para fins do presente regulamento,
  - no caso de uma substância activa produzida fora da Comunidade, a pessoa estabelecida na Comunidade, designada pelo fabricante dessa substância activa como seu representante único para fins do presente regulamento ou, se não tiver sido designado um representante, o importador dessa substância activa na Comunidade,
  - no caso de um produto biocida produzido fora da Comunidade, a pessoa estabelecida na Comunidade, designada pelo fabricante do produto biocida como seu representante único para fins do presente regulamento ou, se não tiver sido designado um representante, o importador desse produto biocida na Comunidade;
- c) «Formulador», no caso de um produto biocida fabricado na Comunidade, o fabricante desse produto biocida ou a pessoa estabelecida na Comunidade, designada pelo fabricante como seu representante único para fins do presente regulamento;
- d) «Identificação» de uma substância activa, a apresentação à Comissão das informações referidas no anexo I. A pessoa ou a associação de produtores/formuladores que efectua a identificação é denominada o «identificador»;
- e) «Notificação» de uma substância activa, a apresentação à Comissão das informações referidas no anexo II. A pessoa que efectua a notificação é denominada «o notificador».

O notificador pode ser:

- o produtor ou o formulador que efectuou uma notificação em conformidade com o artigo 4.º ou 8.º,
- a associação do(s) produtor(es) e/ou formulador(es) estabelecido(s) na Comunidade, designada pelos produtores e/ou formuladores para efeitos do presente regulamento, que efectuou uma notificação colectiva em aplicação do artigo 4.º ou 8.º

### Artigo 3.º

#### Identificação das substâncias activas existentes

1. Cada produtor de uma substância activa existente colocada no mercado para utilização em produtos biocidas identifica essa substância activa apresentando à Comissão as informações sobre essa substância referidas no anexo I que devem ser recebidas, o mais tardar, 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Esta exigência não se aplica às substâncias activas existentes que a partir de 13 de Maio de 2000 já não sejam comercializadas nessa qualidade ou em produtos biocidas.

Qualquer formulador pode identificar uma substância activa existente em conformidade com o primeiro parágrafo, excepto no que diz respeito aos pontos 5 e 6 do anexo I.

Para apresentar as informações, o identificador utiliza o *software* especial que é colocado à disposição gratuitamente pela Comissão.

Os Estados-Membros podem exigir que os identificadores estabelecidos no seu território apresentem simultaneamente às respectivas autoridades competentes as mesmas informações que apresentam à Comissão.

2. Qualquer produtor ou formulador que notifique uma substância activa existente em conformidade com o artigo 4.º não deve efectuar uma identificação individual dessa substância activa em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. A Comissão colocará à disposição, no seu sítio *web*, um documento de trabalho contendo uma lista não exaustiva com exemplos das possíveis substâncias activas existentes, e haverá também uma versão em papel junto das autoridades competentes dos Estados-Membros, o mais tardar 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

### Artigo 4.º

#### Notificação das substâncias activas existentes

1. Os produtores, os formuladores e as associações que pretendam solicitar a inclusão de uma substância activa existente no anexo I ou IA da directiva para um ou mais tipos de produtos notificam essa substância activa à Comissão fornecendo as informações referidas no anexo II do presente regulamento, que devem ser recebidas, o mais tardar, 18 meses após a entrada em vigor deste último.

Sempre que um formulador ou um produtor tenha conhecimento de que um outro notificador tem a intenção de notificar a mesma substância activa, envidará todos os esforços possíveis para apresentar uma notificação comum, na totalidade ou em parte, a fim de limitar o mais possível a experimentação animal.

Para transmitir a notificação, o notificador utiliza o *software* especial (IUCLID) que é colocado à disposição gratuitamente pela Comissão.

Os Estados-Membros podem exigir que os notificadores estabelecidos no seu território apresentem simultaneamente às

respectivas autoridades competentes as mesmas informações que apresentam à Comissão.

2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, verifica se as notificações que lhe são transmitidas respeitam as exigências do n.º 1.

A Comissão aceitará as notificações que respeitem essas exigências.

Se uma notificação não respeitar essas exigências, a Comissão concederá ao notificador um prazo de 30 dias para completar ou corrigir a sua notificação. Se, findo este prazo de 30 dias, a notificação ainda não for conforme às disposições do n.º 1, a Comissão informa o notificador de que a sua notificação não foi aceite, expondo as razões do facto.

Caso uma notificação seja recusada, o notificador pode solicitar à Comissão, no prazo de 30 dias, que adopte uma decisão em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 28.º da directiva.

3. Se uma notificação for aceite pela Comissão, o notificador fornecerá à Comissão todos os dados e informações necessários à avaliação da substância activa existente com vista à sua possível inclusão no anexo I ou IA da directiva na segunda fase do programa de análise.

4. O notificador só pode retirar a sua notificação se uma alteração objectiva das premissas em que a mesma se baseia justificar a retirada. O notificador informará imediatamente a Comissão, indicando as razões. Se a Comissão aceitar a retirada, o notificador deixa de estar sujeito à exigência prevista no n.º 3.

Em caso de recusa de uma retirada, o notificador dispõe de um prazo de 30 dias para solicitar à Comissão que adopte uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva.

Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, será adoptada uma decisão de não incluir no anexo I ou IA da directiva uma substância activa cuja notificação tenha sido retirada e para a qual não tenha sido aceite outra notificação, com as consequências referidas no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento.

Em caso de incumprimento do n.º 3 do presente artigo para qualquer tipo de produto, pode ser adoptada uma decisão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, com as consequências referidas no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento para a colocação da substância activa no mercado noutros tipos de produtos, de acordo com o anexo V da directiva.

### Artigo 5.º

#### Manifestação de interesse por parte dos Estados-Membros

1. A Comissão comunicará aos Estados-Membros uma lista de todas as substâncias activas que foram identificadas como substâncias activas existentes ao abrigo do artigo 3.º ou do artigo 4.º, indicando as substâncias para as quais foi apresentada e aceite pela Comissão uma notificação em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º

2. No prazo de três meses após recepção da lista referida no n.º 1, e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem identificar substâncias activas existentes adicionais.

3. No prazo de três meses após recepção da lista referida no n.º 1, os Estados-Membros podem, a título individual ou colectivo, manifestar interesse na inclusão eventual no anexo I ou IA da directiva de uma substância activa existente em tipos de produtos em que tenha utilizações que considerem essenciais em especial para a protecção da saúde humana e do ambiente, e para a qual a Comissão não tenha aceite uma notificação.

O Estado-Membro que manifeste esse interesse assumirá as tarefas de um requerente, tal como são definidas na directiva, e a substância activa será incluída, sem a notificação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, na lista referida no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º

#### Artigo 6.º

##### Consequências da identificação e notificação

1. Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, será adoptado um regulamento que estabeleça:

- a) Uma lista exaustiva das substâncias activas existentes colocadas no mercado para utilização nos produtos biocidas, para as quais pelo menos uma identificação preencha os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3.º ou no n.º 2 do artigo 5.º, ou informações equivalentes apresentadas numa notificação nos termos do n.º 1 do artigo 4.º; e
- b) Uma lista exaustiva das substâncias activas existentes que será revista durante a segunda fase do programa de análise incluindo as substâncias activas existentes:
  - i) para as quais a Comissão tenha aceite pelo menos uma notificação de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º ou com o n.º 1 do artigo 8.º; ou
  - ii) que foram indicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 5.º; ou
  - iii) para as quais, na sequência de designações de acordo com os n.ºs 3 ou 4 do artigo 8.º, os Estados-Membros acordaram, a título individual ou colectivo, fornecer os dados necessários para efectuar avaliações em relação a uma possível inclusão no anexo IB da directiva na segunda fase do programa de análise.

A Comissão coloca as listas à disposição do público por via electrónica.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 16.º da directiva, todos os produtores de uma substância activa incluída na lista referida no n.º 1, alínea b), bem como todos os formuladores de produtos biocidas que contenham essa substância activa, podem colocar no mercado ou continuar a comercializar a substância activa nessa qualidade ou em produtos biocidas no ou nos tipos de produtos para os quais a Comissão aceitou pelo menos uma notificação.

3. Em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, as decisões destinadas aos Estados-Membros serão adoptadas dispondo que não serão incluídas no anexo I, IA ou IB da directiva no quadro do programa de análise as seguintes substâncias activas e que as mesmas, enquanto tal ou em produtos biocidas, não serão colocadas no mercado para fins biocidas:

- a) Substâncias activas não incluídas na lista referida no n.º 1, alínea b);
- b) Substâncias activas incluídas na lista referida no n.º 1, alínea b), em tipos de produtos para os quais a Comissão não aceitou nenhuma notificação.

Contudo, se a substância activa figurar na lista das substâncias activas existentes referida no n.º 1, alínea a), será concedido um prazo razoável para a sua retirada progressiva do mercado, no máximo de três anos a contar da data em que a decisão prevista no primeiro parágrafo produz efeitos.

4. Os seguintes pedidos de inclusão de substâncias activas existentes nos anexos I, IA ou IB da directiva serão tratados como se a substância não tivesse sido colocada no mercado para utilização em produtos biocidas antes de 14 de Maio de 2000:

- a) Pedido de inclusão de uma substância activa não incluída na lista referida no n.º 1, alínea b);
- b) Pedido de inclusão de uma substância activa em tipos de produtos que não aqueles para os quais é incluída na lista referida no n.º 1, alínea b).

#### Artigo 7.º

##### Apresentação de processos com vista à inclusão no anexo I, IA ou IB da directiva de substâncias activas de certos tipos de produtos

1. As substâncias activas existentes de produtos biocidas do tipo 8 (produtos de protecção da madeira) e do tipo 14 (rodenticidas) de acordo com o anexo V da directiva, que constam da lista referida no n.º 1, alínea b) do presente regulamento serão incluídas na primeira lista das substâncias activas existentes a examinar. Os notificadores cujas notificações tenham sido aceites pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento devem apresentar processos completos em aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva com vista à inclusão de substâncias activas no anexo I, IA ou IB da directiva para esses tipos de produtos. Os processos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 11.º da directiva dizem respeito a utilizações representativas do produto em especial do ponto de vista da exposição do homem e do ambiente à substância activa.

2. Os Estados-Membros podem exigir que o pagamento antecipado de uma taxa nos termos do artigo 25.º da directiva que cubra os custos dos trabalhos resultantes da exigência prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva relativa à aceitação do processo seja parte do processo completo.

3. Para reduzir ao mínimo a experimentação animal e os custos da compilação de processos completos, o requerente pode solicitar a opinião dos Estados-Membros sobre a aceitabilidade das justificações por ele apresentadas para a dispensa de determinados estudos.

Essa opinião não predeterminará a verificação, de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva, da possibilidade de o processo ser considerado completo.

Com o objectivo de fornecer informações sobre os custos relativos à aplicação dos requisitos da directiva, o notificador pode apresentar à autoridade competente, juntamente com o processo completo, a discriminação dos custos das respectivas acções e estudos realizados. A autoridade competente enviará essas informações à Comissão quando apresentar o relatório de avaliação referido no n.º 2 do artigo 11.º da directiva.

A Comissão incluirá no relatório referido no n.º 5 do artigo 18.º da directiva as informações sobre os custos relativos à elaboração de processos completos, juntamente com quaisquer recomendações que considere adequadas respeitantes às alterações dos requisitos relativos aos dados por forma a garantir uma boa relação custo-eficácia.

4. Se vários notificadores tiverem notificado a mesma substância activa, esforçar-se-ão na medida do possível por apresentar colectivamente o processo. Se este processo colectivo não for apresentado pela totalidade dos notificadores ligados a essa substância, o processo especificará as tentativas feitas para garantir a sua participação, bem como as razões pelas quais não participaram no mesmo.

5. Os processos serão recebidos pela autoridade competente do Estado-Membro designado o mais tardar 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. A autoridade competente será designada pela Comissão após a elaboração da lista referida no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do presente regulamento.

6. Os Estados-Membros devem, dentro de um prazo razoável após a recepção do processo e, seja como for, não mais tarde que 45 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, completar as tarefas definidas no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva no que respeita à aceitação do ou dos processos para os quais foram designados.

Se o processo completo referido no n.º 1 não tiver sido recebido no prazo referido no n.º 5, o Estado-Membro designado informa do facto a Comissão indicando as razões apresentadas pelo notificador.

Em casos excepcionais e com base no relatório do Estado-Membro designado, poderá ser fixado um novo prazo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, se o notificador provar que o atraso foi devido a causa de força maior.

Se, no termo do prazo, um processo relativo a uma substância activa estiver incompleto e não tiver sido aceite nenhum outro processo relativo a essa substância activa no mesmo tipo de produto, será adoptada, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva, uma decisão de não inclusão desta substância activa no anexo I ou IA da directiva.

#### Artigo 8.º

### Substâncias de base

1. Qualquer pessoa que deseje solicitar a inclusão de substâncias activas existentes no anexo IB da directiva para um ou mais tipos de produtos, notificará a substância à Comissão em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

2. Caso a notificação seja aceite pela Comissão, o notificador fornecer-lhe-á todos os dados e informações necessários à avaliação da substância activa existente com vista à sua eventual inclusão no anexo IB da directiva na segunda fase do programa de análise.

O notificador só pode retirar a sua notificação se uma alteração objectiva das premissas em que a mesma se baseia justificar a retirada. O notificador informará imediatamente a Comissão, indicando as razões. Se a Comissão aceitar a retirada, o notificador deixa de estar sujeito à exigência prevista no primeiro parágrafo.

Em caso de recusa de uma retirada, o notificador dispõe de um prazo de 30 dias para solicitar à Comissão que adopte uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 28.º da directiva.

3. Os Estados-Membros podem designar substâncias activas existentes como potenciais substâncias de base para inclusão no anexo IB da directiva. Para este efeito, apresentarão à Comissão, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os respectivos dados juntamente com as informações referidas no anexo I do mesmo.

4. A Comissão comunicará aos Estados-Membros a lista das possíveis substâncias de base que foram designadas como substâncias de base existentes. Os Estados-Membros podem, de acordo com os requisitos do n.º 3, designar outras substâncias de base existentes num prazo de três meses a contar da data de recepção dessa lista.

#### Artigo 9.º

### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**INFORMAÇÕES EXIGIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3.º OU PARA A DESIGNAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O N.º 3 OU O N.º 4 DO ARTIGO 8.º**

1. Identidade do identificador <sup>(1)</sup>, etc.:
  - 1.1. Nome e endereço, etc., do identificador e estatuto de produtor, formulador ou Estado-Membro.
  - 1.2. Se o identificador é um produtor que não é o fabricante da substância activa: documento emitido pelo fabricante autorizando o identificador como seu representante único na Comunidade.
  - 1.3. Se o identificador não é o fabricante da substância activa: nome e endereço do fabricante.
2. Identidade da substância:
  - 2.1. Denominação comum proposta ou aceite pela ISO e sinónimos
  - 2.2. Denominação química (nomenclatura UICPA)
  - 2.3. Número(s) de código de desenvolvimento do fabricante (se disponíveis)
  - 2.4. Número CAS e número CE
  - 2.5. Fórmula molecular e fórmula estrutural (com todos os pormenores de uma eventual composição isomérica), massa molecular
  - 2.6. Especificação da pureza da substância activa em g/kg ou g/l, conforme o caso.
3. Prova de que a substância se encontrava comercializada como substância activa de um produto biocida antes de 14 de Maio de 2000. Para além do número CE, prova de que a substância era utilizada como substância activa em pelo menos um produto biocida (por exemplo, factura e indicações relativas à composição de um produto e/ou rótulo).
4. Os Estados-Membros nos quais a substância activa está colocada no mercado. Para as substâncias de base, os Estados-Membros nos quais a substância de base é utilizada.
5. Caso o identificador seja produtor: quantidades anuais médias da substância activa colocadas no mercado entre 1998 e 2000 por tipo de produto em conformidade com o anexo V da directiva. Se necessário, especificar as quantidades para os subgrupos a seguir enumerados. Na ausência de estatísticas, basta uma estimativa.
6. Em derrogação ao disposto no n.º 5, para as substâncias de base potenciais: quantidades anuais colocadas no mercado no total e utilizadas como produtos biocidas por tipos de produtos em conformidade com o anexo V da directiva. Se relevante, as quantidades devem ser especificadas para os subgrupos a seguir enumerados.

**Tipos de produtos em conformidade com o anexo V da directiva e subgrupos a considerar para a fixação de prioridades:**

*Tipo de produtos 1: Produtos biocidas destinados à higiene humana*

*Tipo de produtos 2: Desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública e outros produtos biocidas*

2.01. Desinfectantes para material médico, produtos biocidas destinados ao alojamento humano ou a zonas industriais

2.02. Produtos biocidas para piscinas, etc.

2.03. Produtos biocidas para sistemas de ar condicionado

2.04. Produtos biocidas para retretes químicas, tratamento de águas residuais ou tratamento de resíduos hospitalares

2.05. Outros produtos biocidas que façam parte do tipo de produtos 02

*Tipo de produtos 3: Produtos biocidas destinados à higiene veterinária*

*Tipo de produtos 4: Desinfectantes para superfícies em contacto com alimentos e com rações para animais*

*Tipo de produtos 5: Desinfectantes para água de consumo*

*Tipo de produtos 6: Produtos de protecção utilizados no interior de contentores*

6.01. Produtos de protecção para detergentes

6.02. Outros produtos de protecção utilizados no interior de contentores

<sup>(1)</sup> Em caso de identificação nos termos do artigo 5.º ou de designação nos termos do artigo 8.º, a identificação do Estado-Membro.

*Tipo de produtos 7: Produtos de protecção para películas*

*Tipo de produtos 8: Produtos de protecção da madeira*

8.01. Pré-tratamento industrial (impregnação sob pressão ou no vácuo e tratamento por imersão)

8.02. Outros produtos de protecção da madeira

*Tipo de produtos 9: Produtos de protecção das fibras, do couro, da borracha e dos materiais polimerizados*

9.01. Produtos de protecção para têxteis e couro

9.02. Produtos de protecção do papel

9.03. Produtos de protecção da borracha e dos materiais polimerizados e outros produtos biocidas que façam parte do tipo de produtos 9

*Tipo de produtos 10: Produtos de protecção das obras de alvenaria*

*Tipo de produtos 11: Produtos de protecção dos líquidos utilizados nos sistemas de arrefecimento e de processamento*

11.01. Produtos de protecção utilizados nos sistemas de circuito aberto

11.02. Produtos de protecção utilizados nos sistemas de recirculação

*Tipo de produtos 12: Produtos microbicidas*

12.01. Produtos microbicidas para pasta de papel

12.02. Produtos microbicidas utilizados para a extracção de petróleo

12.03. Outros produtos microbicidas

*Tipo de produtos 13: Produtos de protecção dos fluidos utilizados na transformação dos metais*

*Tipo de produtos 14: Rodenticidas*

*Tipo de produtos 15: Avicidas*

*Tipo de produtos 16: Moluscidas*

*Tipo de produtos 17: Piscidas*

*Tipo de produtos 18: Insecticidas, acaricidas e produtos utilizados para combater outros artrópodes*

18.01. Produtos utilizados por profissionais

18.02. Produtos utilizados por não profissionais

*Tipo de produtos 19: Repelentes e atractivos*

19.01. Repelentes directamente aplicados sobre a pele humana ou animal

19.02. Atractivos e repelentes não aplicados directamente sobre a pele humana ou animal

*Tipo de produtos 20: Produtos de protecção para os alimentos ou as rações para animais*

*Tipo de produtos 21: Produtos anti-incrustantes*

*Tipo de produtos 22: Fluidos utilizados para o embalsamento e a taxidermia*

*Tipo de produtos 23: Combate de outros vertebrados*

---

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES EXIGIDAS PARA AS NOTIFICAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 4.º OU COM O N.º 1 DO ARTIGO 8.º**

1. Tipo(s) de produtos de acordo com o anexo V da directiva para os quais a notificação é apresentada.
2. Sínteses, informações, indicadores e informações úteis sobre a data de conclusão dos estudos em curso ou encomendados, como indicado no quadro 1 do anexo II. Só devem ser fornecidas as informações relativas à utilização e à natureza dos produtos biocidas que devem figurar no processo completo.
3. Prova de que a substância era comercializada como substância activa de um produto biocida antes de 14 de Maio de 2000. Para além do número CE, prova de que a substância era utilizada como substância activa de pelo menos um produto biocida, por exemplo, factura e indicações relativas à composição de um produto e/ou rótulo.
4. Os Estados-Membros nos quais a substância activa está colocada no mercado. Para as substâncias que são objecto de pedido como substâncias de base, os Estados-Membros nos quais a substância de base é utilizada.
5. Caso o identificador seja produtor, as informações incluem também dados relativos às quantidades em tipos de produtos não notificados:
  - a) Quantidades anuais médias da substância activa colocadas no mercado entre 1998 e 2000 por tipo de produto em conformidade com o anexo V da directiva. Se necessário, as quantidades serão especificadas pelos subgrupos enumerados no anexo I. Na ausência de estatísticas, basta uma estimativa;
  - b) Estimativa da percentagem de mercado do notificador na União Europeia para o período 1998-2000, sobre
    - i) a utilização total da substância activa para esse tipo de produto, se necessário especificada por subgrupos; e
    - ii) a utilização total da substância na União Europeia.
6. Em derrogação ao disposto no n.º 5, para as substâncias de base potenciais: quantidades anuais colocadas no mercado no total e utilizadas como produtos biocidas por tipos de produtos em conformidade com o anexo V da directiva e para os subgrupos enumerados no anexo I do presente regulamento.
7. Declaração atestando a autenticidade e fiabilidade dos dados fornecidos, pela qual o notificador se compromete a enviar às autoridades competentes do Estado-Membro designado como relator, nos prazos fixados pela Comissão, os processos completos em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva. O notificador confirma que as informações dadas na notificação se baseiam em estudos que estão à sua disposição e que transmitirá ao Estado-Membro relator como parte do processo previsto no n.º 1 do artigo 11.º

**Quadro (1)**

Número (2)	Tipo de informação	Obrigatória (3)	Facultativa	Estado de avanço do processo: (ID, data final, NR) (4)
Identidade do notificador				
1.1.	Nome e endereço, etc. do notificador e estatuto (produtor ou não produtor, de acordo com a definição do artigo 2.º)	×		
1.1.	Se o notificador é um produtor que não é o fabricante da substância activa: documento emitido pelo fabricante autorizando o notificador como seu representante único na Comunidade	×		
1.2.	Se o notificador não é o fabricante da substância activa, nome e endereço desse fabricante	×		
Identidade da substância activa				
2.1.	Nome comum proposto ou aceite pela ISO, e sinónimos	×		
2.2.	Denominação química (nomenclatura UICPA)	×		

Número (?)	Tipo de informação	Obrigatória (?)	Facultativa	Estado de avanço do processo: (ID, data final, NR) (*)
2.3.	Número(s) de código de desenvolvimento do fabricante (se disponíveis)	×		
2.4.	Número CAS e número CE	×		
2.5.	Fórmula molecular e fórmula estrutural	×		
2.6.	Método de fabrico (grandes etapas de síntese) da substância activa	×		
2.7.	Especificação da pureza da substância activa em g/kg ou em g/l, conforme o caso	×		
2.8.	Identidade das impurezas e aditivos, bem como fórmula estrutural e concentração possível em g/kg ou em g/l, conforme o caso	×		
2.9.	Origem da substância activa natural ou precursor(es) da substância activa	×		

## Propriedades físicas e químicas

3.1.	Ponto de fusão, ponto de ebulição, densidade relativa	×		
3.2.	Pressão de vapor (em Pa)	×		
3.5.	Solubilidade na água, incluindo influência do pH (5 a 9) e da temperatura na solubilidade, se aplicável	×		
3.6. (3.9.)	Coefficiente de separação n-octanol/água	×		

## Estudos toxicológicos e metabólicos

6.1.1.	Toxicidade aguda — por via oral	×		
6.1.2.-6.1.3.	Toxicidade aguda — por via percutânea ou por inalação	×		
6.1.4.	Toxicidade aguda — irritação da pele e dos olhos	×		
6.1.5.	Toxicidade aguda — sensibilização cutânea	×		
6.2.	Estudo do metabolismo nos mamíferos		×	×
6.3.-6.4.	Estudo da toxicidade subcrónica em 90 dias ou estudo da toxicidade por administração repetida (28 dias). O estudo de 90 dias será apresentado caso exista. O estudo de 28 dias não será realizado caso não exista	×		×
6.5.	Toxicidade crónica		×	×
6.6.1.	Estudo <i>in vitro</i> de mutação genética em bactérias	×		
6.6.2.	Estudo <i>in vitro</i> de citogenia em células de mamíferos	×		
6.6.3.	Ensaio de mutação genética <i>in vitro</i> em células de mamíferos	×		

Número (?)	Tipo de informação	Obrigatória (?)	Facultativa	Estado de avanço do processo: (ID, data final, NR) (*)
6.6.4.	Estudo de genotoxicidade <i>in vivo</i> (se o resultado for positivo em 6.6.1, 6.6.2 ou 6.6.3)	×		
6.6.5.	Segundo estudo de genotoxicidade <i>in vivo</i> (se o resultado for negativo em 6.6.4 mas os ensaios <i>in vitro</i> forem positivos)	×		
6.6.6.	Se o resultado for positivo em 6.6.4, pode ser exigido um ensaio para avaliar os eventuais efeitos nas células germinais	×		
6.7.	Estudo de carcinogenia		×	×
6.8.1.	Ensaio de teratogenia		×	×
6.8.2.	Estudo de fertilidade		×	×
6.9.4. (6.12.4.)	Estudos epidemiológicos sobre a população em geral, se disponíveis		×	
Estudos ecotoxicológicos				
7.1.1. (7.4.1.1.)	Toxicidade aguda para os peixes	×		
7.2. (7.4.1.2.)	Toxicidade aguda para <i>daphnia magna</i> /invertebrados	×		
7.3. (7.4.1.3.)	Ensaio de inibição do crescimento, nas algas	×		
7.4. (7.4.1.4.)	Inibição da actividade microbiológica	×		
7.5. (7.4.2.)	Bioconcentração		×	×
7.6.1.1. (7.1.1.2.1.)	Degradação — Biótica — Biodegradabilidade imediata	×		
7.6.1.2. (7.1.1.2.2.)	Degradação — Biótica — Biodegradabilidade intrínseca, se aplicável		×	×
7.6.2.1. (7.1.1.1.1.)	Degradação — Abiótica — Hidrólise em função do pH e identificação dos produtos da degradação	×		
7.6.2.2. (7.1.1.1.2.)	Degradação — Abiótica — Fototransformação na água, incluindo a identidade dos produtos de transformação		×	×
7.7. (7.1.3.)	Ensaio prévio de adsorção/dessorção	×		
	Propostas incluindo justificação das propostas de classificação e de rotulagem da substância activa em conformidade com a Directiva 67/548/CEE	×		
	Frases de risco	×		
	Outras informações relativas aos anexos IIA e IIIA da directiva, a considerar para decidir a data em que deve ser apresentado o processo completo sobre a substância activa no quadro do programa de análise		×	

Número (2)	Tipo de informação	Obrigatória (3)	Facultativa	Estado de avanço do processo: (ID, data final, NR) (4)
	Informações sobre o resultado dos estudos que possam causar preocupação e que não estejam incluídas nos pontos anteriores		×	
	Informações sobre a duração dos estudos exigidos para efectuar correctamente a avaliação dos riscos, que não possam ser apresentadas ao Estado-Membro designado no período de 42 meses que se seguem à publicação da lista referida no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do presente regulamento		×	

(1) As informações sobre as substâncias activas que são microrganismos serão dadas quando adequado em conformidade com o anexo IVA da directiva.

(2) A numeração utilizada no quadro retoma a numeração do anexo IIA da Directiva 98/8/CE. Os números são dados entre parêntesis se não correspondem à numeração do «Technical guidance document in support of Directive 98/8/EC concerning the placing of biocidal products on the market — Part I — Guidance on data requirements for active substances and biocidal products», (projecto, Dezembro de 1999).

(3) As informações relativas a um indicador só serão obrigatórias se esse indicador for exigido para um processo completo relativo ao tipo de produtos notificado/domínio de utilização. A não apresentação de informações relativas a um indicador por tal ser cientificamente desnecessário ou tecnicamente impossível deve ser justificada.

(4) ID: informações disponíveis; data final: indicar a data prevista de conclusão dos estudos em curso ou encomendados; NR: informações que o requerente não considera indispensáveis para uma correcta avaliação dos riscos e cuja ausência se justifica; isto não predetermina a verificação em conformidade com o previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1897/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**

**de aplicação do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade no que respeita à definição operacional de desemprego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 577/98, é conveniente estabelecer a definição das variáveis, bem como uma lista de princípios, para a formulação de perguntas sobre a condição perante o trabalho.
- (2) A comparabilidade internacional das estatísticas do trabalho exige que os Estados-Membros e as instituições da Comunidade devam medir o emprego e o desemprego aplicando a definição de emprego e de desemprego da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- (3) A Comissão necessita de indicadores comparáveis para seguir e avaliar os progressos resultantes da aplicação das orientações em matéria de emprego <sup>(2)</sup>.
- (4) É necessário conveniente formular uma definição de desemprego comum a todos os Estados-Membros e harmonizar mais ainda os questionários dos inquéritos às forças de trabalho.
- (5) As medidas previstas pelo presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho <sup>(3)</sup>,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A definição de desemprego consta do anexo I do presente regulamento.
2. Os princípios a seguir na formulação das perguntas sobre a condição perante o trabalho constam do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. As perguntas sobre a condição perante o trabalho feitas no inquérito por amostragem, às forças de trabalho na Comunidade respeitarão os princípios enunciados no anexo II do presente regulamento e permitirão medir o desemprego, tal como se encontra definido no anexo I.
2. O n.º 1, porém, poderá não ser aplicável durante o tempo necessário para a adaptação do inquérito por amostragem às forças de trabalho. Neste caso, quando transmitirem ao Eurostat os resultados do inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, os Estados-Membros indicarão claramente as divergências relativamente à definição e aos princípios referidos no n.º 1.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 14.3.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO C 69 de 12.3.1999, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

## ANEXO I

**Inquérito às forças de trabalho: definição de desemprego**

1. De acordo com as normas adoptadas pela OIT nas 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> Conferências Internacionais dos estatísticos do trabalho para o inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, os desempregados são as pessoas entre os 15 e os 74 anos que se encontravam:
  - a) Sem trabalho durante a semana de referência, isto é, que não dispunham de trabalho remunerado por conta de outrem nem de trabalho por conta própria (durante pelo menos uma hora);
  - b) Disponíveis para trabalhar, isto é, para iniciar uma actividade por conta de outrem ou por conta própria no prazo de duas semanas após a semana de referência;
  - c) Activamente à procura de emprego, isto é, que tinham empreendido diligências específicas no intuito de encontrar um trabalho por conta de outrem ou por conta própria durante um período de quatro semanas que termina no fim da semana de referência, ou que tinham encontrado um emprego a iniciar, no máximo, num período de três meses.Nos termos do n.º 1, alínea c), são consideradas diligências específicas:
  - o facto de contactar um centro público de emprego **para encontrar trabalho**, qualquer que seja a parte que tome a iniciativa (a renovação da inscrição por razões puramente administrativas não constitui uma diligência activa),
  - o facto de contactar uma agência privada (agência de trabalho temporário, empresa especializada em recrutamento, etc.) para encontrar trabalho,
  - o envio de uma candidatura directamente aos empregadores,
  - a procura junto de pessoas próximas, por intermédio de sindicatos, etc.,
  - a colocação de anúncios nos jornais ou a resposta a anúncios de emprego,
  - o estudo das ofertas de emprego,
  - a participação num teste, num concurso ou numa entrevista no âmbito de um processo de recrutamento,
  - a procura de terrenos, de instalações ou de material,
  - as diligências para obter autorizações, licenças ou recursos financeiros.
2. A educação e a formação são considerados meios de melhorar a empregabilidade, mas não constituem métodos de procura de emprego. As pessoas sem trabalho que frequentem cursos ou uma formação só serão consideradas desempregadas se estiverem «disponíveis para trabalhar» e «à procura de emprego», em conformidade com as definições das alíneas b) e c) do n.º 1.
3. As pessoas dispensadas são consideradas desempregadas se não receberem salário ou salário significativo (ou seja,  $\geq 50\%$ ) do seu empregador e se estiverem «disponíveis para trabalhar» e «à procura de emprego». As pessoas dispensadas são equiparadas aos trabalhadores com licença sem vencimento por iniciativa do empregador — incluindo os casos de financiamento da licença sem vencimento por entidades públicas ou fundos (16.<sup>a</sup> Conferência Internacional dos estatísticos do trabalho). Neste caso, as pessoas dispensadas são consideradas pessoas empregadas, desde que esteja prevista uma data para retomar a actividade num prazo de três meses.
4. Durante a estação baixa, não se pode considerar que os trabalhadores sazonais mantêm um vínculo formal com o respectivo emprego da estação alta — por não continuarem a receber salário ou vencimento, mesmo tendo a garantia de voltar a trabalhar. Se não trabalharem na estação baixa, só serão considerados desempregados se estiverem «disponíveis para trabalhar» e «à procura de emprego», em conformidade com as definições das alíneas b) e c) do n.º 1.

## ANEXO II

**Inquérito às forças de trabalho: princípios para a formulação das perguntas sobre a condição perante o trabalho**

1. As perguntas respeitantes à situação do emprego nos termos da definição da OIT (empregado, desempregado ou inactivo) abrem geralmente o questionário individual, seguindo-se imediatamente às perguntas sobre as características demográficas dos membros das famílias. Não podem ser precedidas, em especial, de perguntas sobre a actividade principal ou habitual (estudante, dona de casa, reformado, etc.) ou sobre o estatuto administrativo de uma inscrição no centro público de emprego para a obtenção dos subsídios de desemprego, se isso puder prejudicar as respostas respeitantes à condição perante o trabalho de acordo com a OIT.

No caso de se fazerem entrevistas conexas em fases ulteriores, se a condição perante o trabalho de uma pessoa empregada ou inactiva for aparentemente permanente ou estável, poderá ser rapidamente identificada por referência à situação da fase precedente.

2. A sequência de perguntas sobre o trabalho consiste, pelo menos, em duas perguntas separadas: uma incide sobre o facto de se trabalhar e a outra sobre o facto de se ter um emprego, mesmo estando temporariamente ausente (pessoas em férias). A pergunta que incide no facto de se trabalhar é colocada antes da que incide no facto de se ter um emprego, para que o contraste entre as duas contribua para a identificação completa das pessoas temporariamente ausentes.

A identificação das pessoas dispensadas (licença sem vencimento por iniciativa do empregador) e a sua classificação nas categorias das pessoas empregadas (ou no desemprego) depende de duas condições do vínculo formal com o emprego: a garantia de voltar ao trabalho e a curta duração ( $\leq 3$  meses) da interrupção do contrato de trabalho. Estas duas condições são determinadas graças a uma pergunta colocada imediatamente após se ter interrogado as pessoas sobre a razão da ausência temporária ou sobre a razão pela qual não procuraram trabalho ao longo das quatro últimas semanas, ou ainda propondo categorias de respostas para estas perguntas.

3. As perguntas sobre o emprego e a procura de emprego devem conter um critério de orientação que permita identificar as pessoas que exercem uma actividade menor de algumas horas, ou mesmo só de uma hora.
4. As perguntas sobre o emprego devem conter um critério de orientação que permita identificar os trabalhadores familiares não remunerados, que também podem ser definidos graças a uma pergunta separada acerca do facto de trabalharem.
5. As perguntas sobre o emprego devem indicar claramente que só o trabalho efectuado a troco de remuneração ou com vista à obtenção de lucro é considerado uma actividade económica no âmbito da OIT.
6. O período de referência do trabalho deve ser rigorosamente definido. A pergunta sobre o emprego refere-se geralmente à última semana, período definido «de segunda-feira a domingo», e assinala as datas exactas. É preciso delimitar claramente os períodos de referência para a procura de emprego e a disponibilidade. As duas perguntas relativas à procura de emprego e aos métodos utilizados para esse fim referem-se às quatro últimas semanas, incluindo a semana de referência, e a pergunta relativa à disponibilidade, às duas semanas que se seguem à semana de referência.
7. A pergunta relativa à procura de emprego é colocada a todas as pessoas a quem foram colocadas as perguntas sobre o emprego cuja resposta as identifica como estando sem trabalho. Esta pergunta não é precedida de qualquer outra pergunta-filtro. No caso de se fazerem entrevistas conexas em fases ulteriores, se a condição perante o trabalho de uma pessoa empregada ou inactiva for aparentemente permanente ou estável, poderá ser rapidamente identificada por referência à situação da fase precedente.
8. A pergunta relativa à procura de emprego visa definir os esforços, mesmo irregulares, envidados pela pessoa interrogada para encontrar emprego ou para se estabelecer por conta própria. A pergunta é formulada de modo a evitar que apenas se considerem como condição suficiente para a procura de emprego as diligências continuadas, num período de várias semanas.
9. A pergunta relativa aos métodos utilizados para encontrar emprego abrange métodos de procura activos e passivos. São considerados activos os seguintes métodos:
  - o facto de contactar o centro público de emprego para encontrar trabalho,
  - o facto de contactar uma agência privada para encontrar trabalho,
  - o envio de uma candidatura directamente aos empregadores,
  - a procura junto de pessoas próximas, por intermédio de sindicatos, etc.,
  - a colocação de anúncios nos jornais ou a resposta a anúncios de emprego,
  - o estudo das ofertas de emprego,
  - a participação num teste, num concurso ou numa entrevista no âmbito de um processo de recrutamento,
  - a procura de terrenos, de instalações ou de materiais,
  - as diligências para obter autorizações, licenças ou recursos financeiros.

10. O «contacto com o centro público de emprego para encontrar trabalho» é bilateral. É estabelecido por iniciativa quer do desempregado inscrito quer do centro, e representa a primeira (categoria de resposta na) pergunta dos métodos de procura de emprego. É necessário distingui-lo da renovação da inscrição administrativa com vista à obtenção do subsídio de desemprego (se não for precedido por um período de emprego ou de inactividade), mas também da ajuda fornecida pelo centro de emprego para melhorar a empregabilidade do desempregado inscrito. O «contacto com o centro público de emprego», enquanto método activo, consiste apenas em:
    - inscrever, pela primeira vez, o nome nos ficheiros do centro (após um período de emprego ou de inactividade)
    - «informar-se sobre as ofertas de emprego», ou
    - «obter uma proposta de trabalho do centro», que pode ser aceiteada ou recusada pelo requerente.
  11. Os métodos de procura de emprego são enumerados até que sejam referidos, pelo menos, três métodos activos.
  12. As pessoas que, no momento em que são inquiridas, não estão empregadas e não estão à procura de emprego porque já encontraram um — a iniciar no prazo máximo de três meses — são identificadas e classificadas numa categoria separada.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1898/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2630/97 no que respeita ao modelo para a comunicação das informações do relatório dos controlos anuais previsto no n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 132/1999 <sup>(3)</sup>, estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos.
- (2) A fim de garantir uma cooperação eficiente entre os Estados-Membros e a Comissão no que se refere à apresentação à Comissão dos resultados dos controlos realizados no sector dos bovinos no âmbito dos relatórios anuais previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2630/97, é importante prever o modelo de comunicação das informações desses relatórios.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2630/97 deve ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2630/97, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As informações referidas no n.º 1 serão comunicadas à Comissão de acordo com o modelo que consta do anexo do presente regulamento.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 20.

## ANEXO

**RELATÓRIO SOBRE OS RESULTADOS DOS CONTROLOS EFECTUADOS NO SECTOR DOS BOVINOS NO ÂMBITO DAS DISPOSIÇÕES COMUNITÁRIAS DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTO**

1. Informações respeitantes aos resultados em conformidade com o n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 5.º:
  - a) Número total das explorações registadas no território do Estado-Membro de acordo com os registos no início do período de relatório/inspecção;
  - b) Número total de explorações inspeccionadas;
  - c) Número total de inspecções efectuadas;
  - d) Critérios da análise de risco conforme previstos no n.º 4 do artigo 2.º utilizados para a selecção das explorações inspeccionadas, referindo a autoridade que efectuou essas inspecções; e, se possível, uma repartição dessa selecção de acordo com os critérios da análise de risco;
  - e) O número total de animais bovinos conforme registados no início do período de relatório/inspecção;
  - f) Número total de bovinos inspeccionados;
  - g) Tipo de controlos efectuados, i.e. controlos físicos, verificações documentais, controlo dos atrasos na comunicação dos movimentos.
2. Informações respeitantes aos resultados em conformidade com o n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 5.º:
  - a) Número de infracções apuradas e, nomeadamente, tipos de discrepâncias observadas por tipo de controlo efectuado de acordo com a alínea g) do ponto 1 *supra*;
  - b) Sanções (incluindo tipos e informações relativas à situação do seu acompanhamento) impostas pelo Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão (\*), apresentadas de acordo com o tipo de controlos efectuados, e infracções detectadas em conformidade com o ponto 1, alínea g), e ponto 2, alínea a), *supra*.

---

(\*) JO L 60 de 28.2.1998, p. 78.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1899/2000 DA COMISSÃO  
de 7 de Setembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1472/2000 que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2000 <sup>(3)</sup>, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia («Coreia»).
- (2) No que diz respeito a um produtor-exportador coreano que colaborou no inquérito, bem como a uma empresa comercial ligada a este produtor na Coreia, a margem de *dumping*, com base na qual a medida foi estabelecida, não foi registada correctamente devido a um erro informático.
- (3) Trata-se mais precisamente da margem de *dumping* de 9,7 % aplicável à SK Chemicals Co. Ltd, Seoul, e à SK

Global Co. Ltd, Seoul, referida no considerando 59, que deve ser substituída por 5,3 %.

- (4) Além disso, na parte dispositiva do regulamento, a taxa do direito *anti-dumping* aplicável a estas duas empresas é incorrecta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No quadro do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1472/2000 é necessário substituir a taxa do direito de «9,7 %» aplicável à SK Chemicals Co. Ltd, 948-1, Daechi 3-dong, Kangnam-ku, Seoul 135-283, Coreia e à SK Global Co. Ltd, 36-1, 2Ga, Ulchiro, Chung-Gu, Seoul, por «5,3 %».

*Artigo 2.º*

A alteração prevista no artigo 1.º produz efeitos na data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1472/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 166 de 6.7.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1900/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 11.º, o n.º 5 do seu artigo 13.º, o seu artigo 20.º e o segundo travessão do seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No quadro do pagamento por extensificação previsto no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1042/2000 <sup>(3)</sup>, o factor de densidade da exploração é determinado com base, nomeadamente, no número de bovinos machos, vacas e novilhas presentes na exploração no decurso do ano civil em causa. Em caso de epizootia, nenhum animal pode deixar a unidade de produção, na sequência de uma decisão das autoridades veterinárias competentes que proíba qualquer movimentação para fora da unidade de produção, excepto para ser abatido. Esses animais são tidos em conta para a determinação do factor de densidade da exploração e o produtor pode, por essa razão, ser excluído do benefício do pagamento por extensificação. Para não penalizar os produtores diligentes por factos independentes da sua vontade, é conveniente aplicar, desde a introdução do novo regime de prémios, um coeficiente forfetário corrector ao número de CN verificado na exploração para o período em causa, acrescido do prazo necessário para o escoamento dos animais, com vista à determinação do factor de densidade, desde que o produtor satisfaça certas obrigações e sem que tal prejudique o princípio da extensificação.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 749/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, e o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(7)</sup>, utilizam o termo «disponível» ao referir a quantidade de referência individual de leite. Em contrapartida, o n.º 8, alínea a), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 utiliza o termo «atribuída» ao referir o mesmo critério. Por motivos de clareza

jurídica, é conveniente utilizar sempre o mesmo termo ao referir o mesmo critério. Por conseguinte, é oportuno resolver, desde a introdução do novo regime de prémios, este problema de redacção.

- (3) No quadro do prémio ao abate, o prazo máximo de seis meses para apresentação do pedido de ajuda «animais» previsto no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 revela-se insuficiente, devido a dificuldades na gestão da medida durante o seu primeiro ano de aplicação ligadas, nomeadamente, ao funcionamento eficaz da base de dados informatizada. Em consequência, é conveniente admitir, no que respeita aos animais abatidos ou exportados nos primeiros meses de 2000, a possibilidade de o Estado-Membro prorrogar, desde a introdução do novo regime de prémios, esse prazo e prever uma data-limite para a referida prorrogação.
- (4) No que respeita ao prémio especial, ao prémio por vaca em aleitamento e ao prémio ao abate, o artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 2343/1999 prevê a possibilidade de pagar ao produtor um adiantamento de montante igual a uma determinada percentagem do montante da ajuda. Esta possibilidade não é prevista no que se refere aos pagamentos complementares referidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Para facilitar a boa gestão administrativa do pagamento desses montantes, é conveniente permitir que os Estados-Membros paguem um adiantamento máximo sobre os pagamentos complementares.
- (5) O artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 fixa a regra aplicável à conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios e do prémio por extensificação. Por razões de clareza e de coerência na contabilização orçamental dos pagamentos complementares, é conveniente aplicar-lhes igualmente essa regra.
- (6) O número de vacas leiteiras elegíveis para o pagamento por extensificação a favor dos produtores cujas explorações se situam nas zonas de montanha, previsto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é fixado pelo n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999. Por força deste artigo, esse número corresponde ao número de vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no dia 31 de Março anterior ao começo do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar iniciado no ano civil em causa. Os produtores estabelecidos nas zonas de montanha que possuam simultaneamente vacas leiteiras elegíveis para o pagamento por extensificação e animais elegíveis para outros pagamentos directos correm o risco de terem de se referir a duas datas diferentes para a determinação da quantidade de referência individual de

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO L 118 de 19.5.2000, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 90 de 12.4.2000, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

leite. Nestes casos, é necessário prever medidas especiais, em conformidade com o disposto no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, para simplificar a aplicação do regime, no que respeita a esses produtores, e a sua gestão administrativa. É conveniente reconhecer aos Estados-Membros em causa, conforme já previsto pelo artigo 44.ºA do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 noutras hipóteses, a possibilidade de considerar 1 de Abril como data de referência para o número de vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor. Esta medida aplicar-se-á a partir de 2001 até ao final de 2004, data da aplicação efectiva dos pagamentos directos no sector leiteiro.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2342/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 32.º:

1. Na alínea a) do n.º 8, o termo «atribuída» é substituído por «disponível».

2. É aditado o seguinte número:

«11. Nos casos em que, na sequência de uma decisão das autoridades veterinárias competentes, nenhum animal possa deixar a unidade de produção, excepto para ser abatido, para aplicação do presente artigo, o número de CN verificado na exploração será multiplicado pelo coeficiente 0,8.

Esta medida fica limitada ao período durante o qual a decisão acima referida é aplicável, acrescido de 20 dias, desde que o produtor tenha comunicado por escrito à autoridade competente, no prazo dos 10 dias úteis seguintes à decisão, a presença dos animais em causa e tomado todas as medidas necessárias para impedir e/ou limitar a ocorrência da epizootia.»

2. No final do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 35.º, é inserido o seguinte texto:

«Quanto ao ano 2000, o Estado-Membro pode decidir, no que respeita aos animais abatidos ou exportados durante o primeiro trimestre, que o prazo fixado para apresentação do pedido de ajuda seja prorrogado até 30 de Setembro de 2000.»

3. No artigo 41.º:

1. No n.º 1, é inserido o seguinte terceiro parágrafo:

«Além disso, com base nos resultados dos controlos administrativos e dos controlos no local, o Estado-Membro pode decidir pagar ao produtor um adianta-

mento de um montante máximo de 60 % do montante dos pagamentos complementares referidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.»

2. No n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O adiantamento só pode ser pago a partir do dia 16 de Outubro do ano civil relativamente ao qual é pedido o prémio ou é concedido o pagamento complementar.»

3. O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pagamento definitivo do prémio ou do pagamento complementar incidirá num montante igual à diferença entre o adiantamento pago e o montante do prémio ou do pagamento complementar a que o produtor tem direito.»

4. O artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

#### Conversão em moeda nacional

A conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios, do pagamento por extensificação e dos pagamentos complementares é efectuada com base na média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação determinado em conformidade com o artigo 42.º.

5. No artigo 44.ºA:

1. A expressão

«e ao n.º 2, alínea a), do artigo 31.º» é substituída por

«ao n.º 2, alínea a), do artigo 31.º e ao n.º 8, alínea a), do artigo 32.º».

2. É inserido o seguinte terceiro travessão:

«— o número de vacas leiteiras com vista à concessão do pagamento por extensificação no que respeita às vacas leiteiras detidas nas explorações situadas nas zonas de montanha.»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data da sua entrada em vigor. Todavia:

— os pontos 1 e 2 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000. No entanto, no que respeita à obrigação de comunicação prevista no ponto 1, subponto 2, para os casos ocorridos antes da entrada em vigor do presente regulamento, o prazo de 10 dias tem início na data dessa entrada em vigor.

— o ponto 5 é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1901/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho relativo às**  
**estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3046/923 da Comissão <sup>(3)</sup>, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/98 <sup>(4)</sup>, foi alterado várias vezes e de forma substancial.
- (2) Os Regulamentos (CEE) n.º 2256/92 <sup>(5)</sup>, (CE) n.º 1125/94 <sup>(6)</sup> e (CE) n.º 2820/94 <sup>(7)</sup> da Comissão estabelecem disposições adicionais de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91, designadamente no que respeita aos limiares estatísticos, aos prazos de transmissão de resultados e ao limiar por transacção no âmbito das estatísticas do comércio entre os Estados-Membros.
- (3) No momento em que se altera novamente o Regulamento (CEE) n.º 3046/92, convém proceder a uma reformulação da regulamentação aplicável na matéria, a fim de facilitar a tarefa das empresas e das administrações a que esta regulamentação se dirige.
- (4) Com vista ao estabelecimento das estatísticas do comércio entre os Estados-Membros, o âmbito de aplicação do sistema Intrastat deve ser delimitado com precisão no que se refere tanto às mercadorias que nele se devem incluir quanto às que dele se devem excluir.
- (5) Importa determinar o momento a partir do qual o operador intracomunitário deve, na prática, cumprir as suas obrigações de responsável pelo fornecimento da informação. O alcance das obrigações do terceiro para o qual, eventualmente, o responsável pelo fornecimento da informação transferir o encargo de transmitir a informação deve ser definido.
- (6) Tendo em vista uma gestão eficaz dos registos dos operadores intracomunitários, interessa especificar algumas das regras a seguir pelos serviços envolvidos.
- (7) Um elemento-chave do sistema Intrastat consiste em utilizar informações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado referente às transacções intracomunitárias para assegurar às estatísticas um controlo de exaustivi-

dade. É conveniente precisar, de modo restritivo, a informação que pode ser objecto de uma transmissão entre os serviços encarregados, nos Estados-Membros, da aplicação da legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado e do estabelecimento das estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros.

- (8) Importa atenuar o mais possível o encargo dos operadores intracomunitários, quer dispensando-os das suas obrigações estatísticas quer simplificando-as. Esta atenuação só deve ser limitada pelas exigências que permitem atingir uma qualidade estatística satisfatória, para a qual é conveniente, por conseguinte, fixar critérios. Cada Estado-Membro deve dispor de instrumentos para garantir a qualidade, tendo em conta a sua estrutura económica e comercial própria.
- (9) Há que precisar as modalidades de cálculo dos limiares aplicáveis a certos dados. No que respeita ao regime estatístico, há que distinguir esta informação do regime eventualmente utilizado no âmbito da declaração estatística e fiscal.
- (10) Apesar da existência de limiares estatísticos, continua a haver responsáveis pelo fornecimento da informação que realizam muitas transacções de pouco valor e são obrigados a comunicá-las com o maior pormenor, o que representa um encargo desproporcionado relativamente à utilidade da informação obtida. Deverá ser introduzida uma atenuação.
- (11) É necessário estabelecer a lista de mercadorias a excluir dos registos estatísticos sobre as trocas de bens.
- (12) É imprescindível completar a definição dos dados a declarar, assim como as modalidades segundo as quais eles devem ser declarados.
- (13) Entre as unidades de quantidade, a massa líquida, expressa em quilogramas, é o principal indicador e deve, em princípio, ser mencionada para cada espécie de mercadoria, embora, no que respeita a certos produtos, não constitua, no entanto, o elemento de medição mais apropriado. Consequentemente, nestes casos, é oportuno dispensar o responsável pelo fornecimento da informação de indicar a massa líquida.
- (14) Os movimentos especiais de mercadorias podem representar uma parte significativa das estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros. A ausência de disposições harmonizadas a nível comunitário prejudica a comparabilidade das estatísticas entre Estados-Membros. Convém, quando possível, melhorar a harmonização da regulamentação estatística no domínio dos movimentos especiais, respeitando as recomendações internacionais na matéria.

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 16.11.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 307 de 23.10.1992, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 219 de 4.8.1992, p. 40.

<sup>(6)</sup> JO L 124 de 18.5.1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 299 de 22.11.1994, p. 1.

- (15) Para garantir a elaboração de estatísticas comunitárias do comércio entre os Estados-Membros de forma regular e num prazo razoável, é necessário que estes transmitam os seus resultados segundo um calendário uniforme. Convém distinguir os resultados globais dos resultados pormenorizados, a fim de, por um lado, melhor responder às necessidades dos utilizadores e, por outro, ter em conta as limitações ligadas à recolha e ao apuramento dos dados.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros,

2. Os Estados-Membros asseguram a recolha dos dados relativos às mercadorias referidas no n.º 1, com base nos procedimentos aduaneiros aplicáveis a essas mercadorias.

3. Na falta do exemplar estatístico do documento administrativo único contendo os dados mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do regulamento de base, os serviços aduaneiros enviam, pelo menos mensalmente, aos serviços estatísticos competentes, um registo periódico desses dados por espécie de mercadorias, segundo as modalidades acordadas pelos referidos serviços entre si.

## CAPÍTULO 2

### FORNECEDORES DE INFORMAÇÃO E REGISTOS

#### Artigo 4.º

1. Torna-se responsável pelo fornecimento da informação, na acepção do n.º 5 do artigo 20.º do regulamento de base, toda e qualquer pessoa singular ou colectiva que efectue, pela primeira vez, uma operação intracomunitária, quer na expedição quer na chegada.

2. O responsável pelo fornecimento da informação referido no n.º 1 fornece os dados sobre as suas operações intracomunitárias através das declarações periódicas mencionadas no artigo 13.º do regulamento de base, a partir do mês em que o limiar de assimilação for ultrapassado, em conformidade com as disposições relativas ao limiar que se lhe tornar aplicável.

3. Quando o número de identificação para efeitos do IVA de um responsável pelo fornecimento da informação é alterado na sequência de uma mudança de propriedade, de nome, de localização, de estatuto jurídico ou por motivo semelhante que não afecte as suas operações intracomunitárias de modo significativo, a regra formulada no n.º 1 não deve ser aplicada ao referido responsável pelo fornecimento da informação por ocasião desta mudança. Fica, portanto, sujeito às obrigações estatísticas que tinha antes da mudança.

#### Artigo 5.º

1. O terceiro referido no n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base será a seguir denominado terceiro declarante.

2. O terceiro declarante fornece aos serviços nacionais competentes:

- a) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º, as informações relativas:
- à sua própria identificação,
  - à identificação de cada um dos responsáveis pelo fornecimento da informação que para ele tenham transferido essa responsabilidade;

b) Por cada responsável pelo fornecimento da informação, os dados exigidos pelo regulamento de base e em sua aplicação.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO 1

##### GENERALIDADES

#### Artigo 1.º

Com vista ao estabelecimento das estatísticas do comércio entre os Estados-Membros, a Comunidade e os seus Estados-Membros aplicam o Regulamento (CEE) n.º 3330/91, a seguir denominado regulamento de base, em conformidade com as regras fixadas pelo presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O sistema Intrastat aplica-se aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, sejam quais forem a forma e o conteúdo do documento que os acompanhar, quando circularem entre os territórios dos Estados-Membros.

#### Artigo 3.º

1. O sistema Intrastat não se aplica:

- a) Às mercadorias colocadas ou obtidas sob o regime aduaneiro do aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ou sob o da transformação sob controlo aduaneiro;
- b) Às mercadorias que circulem entre partes do território estatístico da Comunidade das quais pelo menos uma não pertença ao território da Comunidade na acepção da Directiva 77/388/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.

No entanto, sem prejuízo da regulamentação aduaneira, as disposições do presente regulamento são aplicáveis às referidas mercadorias, com excepção dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º a 20.º, 24.º n.ºs 1, 2 (excepto o terceiro parágrafo), 3 e 4, 28.º, 29.º, 30.º e 47.º

<sup>(1)</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

## Artigo 6.º

1. As informações relativas à identificação de um operador intracomunitário, na acepção do artigo 10.º do regulamento de base, são as seguintes:

- os seus nome próprio e apelido ou a sua firma,
- o seu endereço completo, incluindo o código postal,
- nas condições previstas no n.º 6 do artigo 10.º do regulamento de base, o seu número de identificação para efeitos do IVA.

No entanto, os serviços competentes para a elaboração das estatísticas referidos no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento de base podem renunciar a uma dessas informações, a várias, ou ainda, nas condições por eles determinadas, dispensar os operadores intracomunitários da obrigação de lhas fornecer.

Nos Estados-Membros mencionados no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento de base, as informações relativas à identificação de um operador intracomunitário são fornecidas aos serviços estatísticos pré-citados pela administração fiscal mencionada no referido artigo, à medida que delas disponha, salvo convenção em contrário entre os serviços interessados.

2. A lista com o mínimo de dados a indicar no registo dos operadores intracomunitários, na acepção do artigo 10.º do regulamento de base, engloba, por cada operador intracomunitário, os seguintes dados:

- a) O ano e o mês da sua inscrição no registo;
- b) As informações relativas à sua identificação, tais como constam do n.º 1;
- c) Conforme o caso, a sua qualidade de responsável pelo fornecimento da informação ou de terceiro declarante, quer na expedição quer no destino;
- d) Desde que se trate de um responsável pelo fornecimento da informação, por mês e por fluxo, o valor total das suas operações intracomunitárias, assim como o valor mencionado no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base; no entanto, estes dados não devem ser indicados se o controlo da informação estatística por meio da informação mencionada no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, bem como o funcionamento dos limiares estatísticos referidos no artigo 28.º do mesmo regulamento, forem organizados fora da gestão do registo dos operadores intracomunitários.

Os serviços nacionais competentes têm a faculdade de indicar, segundo as suas necessidades, outros dados no registo.

## Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do n.º 6 do artigo 10.º do regulamento de base, pode ser considerado como excepção justificada o caso em que a obrigação de fornecer a informação não seja assegurada, para determinadas operações, pela própria entidade jurídica que o operador representa, mas sim por um elemento constitutivo da dita entidade, como uma sucursal, uma unidade de actividade económica ou uma unidade local.

## Artigo 8.º

1. Nas listas referidas no n.º 1 do artigo 11.º do regulamento de base, a administração fiscal competente mencionará os operadores intracomunitários que, na sequência de uma cisão, de uma fusão ou de uma cessação de actividade ocorridas no decurso do período em causa, deixarão de figurar nessas mesmas listas.

2. O fornecimento, pelos serviços de um Estado-Membro encarregados da aplicação da legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, aos serviços competentes no mesmo Estado-Membro, para a elaboração das estatísticas sobre as trocas de bens, das informações de ordem fiscal referidas no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base limita-se às informações que o sujeito passivo de IVA é obrigado a fornecer em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE.

## Artigo 9.º

1. O responsável pelo fornecimento da informação deve transmitir os dados exigidos pelo regulamento de base e, em sua aplicação:

- a) Em conformidade com as disposições comunitárias em vigor;
- b) Directamente aos serviços nacionais competentes ou por intermédio dos serviços de recolha que os Estados-Membros tiverem criado para esse efeito ou instituído com outros fins estatísticos ou administrativos;
- c) Para um período de referência determinado, à sua escolha:
  - quer por meio de uma declaração única, num prazo que os serviços nacionais competentes fixem nas suas instruções aos responsáveis pelo fornecimento da informação,
  - quer por meio de várias declarações parciais; neste caso, os serviços nacionais competentes podem exigir que com eles se acordem a frequência e os prazos de transmissão, devendo a última declaração parcial, no entanto, ser transmitida no prazo fixado em aplicação do primeiro travessão.

2. Em derrogação do n.º 1, o responsável pelo fornecimento da informação que beneficiar da dispensa resultante da aplicação do limiar de assimilação previsto no n.º 4 do artigo 28.º do regulamento de base só deve respeitar, para a transmissão das informações, as prescrições da administração fiscal competente.

3. Por força do artigo 34.º do regulamento de base, as disposições do presente artigo relativas à periodicidade da declaração não prejudicam uma eventual convenção que, em caso de transmissão electrónica da informação, possa prever o fornecimento dos dados em tempo real.

4. Em derrogação do n.º 1, nos Estados-Membros em que a declaração periódica estatística não for distinta da declaração periódica fiscal, as disposições aplicáveis à transmissão da declaração estatística são adoptadas no âmbito da regulamentação fiscal comunitária ou nacional.

## CAPÍTULO 3

## LIMIARES ESTATÍSTICOS E EXCLUSÕES

## Secção 1

## Funcionamento geral dos limiares

## Artigo 10.º

Os Estados-Membros fixarão anualmente os limiares de assimilação ou de simplificação referidos no artigo 28.º do regulamento de base. Ao fixá-los, os Estados-Membros velarão, por um lado, por cumprir as exigências de qualidade determinadas pelo presente regulamento e, por outro lado, por esgotar as possibilidades por ele oferecidas de facilitar a tarefa dos operadores intracomunitários.

## Artigo 11.º

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Erro»: o desvio entre os resultados obtidos sem aplicação dos limiares indicados no artigo 10.º e os resultados obtidos em aplicação dos mesmos limiares; em caso de recurso a um procedimento de correcção dos resultados obtidos em aplicação dos limiares, o erro calcula-se em relação aos resultados corrigidos;
- b) «Valor total»: com vista à adaptação dos limiares, ou o valor das expedições ou o valor das chegadas efectuadas durante um período de 12 meses pelos operadores intracomunitários, com excepção dos que beneficiem da dispensa prevista no artigo 5.º do regulamento de base;
- c) «Índice de cobertura»: em relação a um dado valor total, a parte em valor das expedições ou das chegadas efectuadas pelos operadores intracomunitários que ultrapasse os limiares de assimilação.

## Artigo 12.º

1. Os limiares de assimilação fixados pelos Estados-Membros respeitam as exigências de qualidade seguidamente mencionadas.

## a) Resultados por mercadorias

Cada Estado-Membro certificar-se-á de que, em relação a 90 % das subposições de oito dígitos da Nomenclatura Combinada, que representem cada uma 0,005 % ou mais do valor total das suas expedições ou das suas chegadas, o erro relativo aos valores anuais não ultrapassa 5 %.

No entanto, cada Estado-Membro pode aumentar esta exigência de qualidade até que, em relação a 90 % das subposições de oito dígitos da Nomenclatura Combinada que representem cada uma 0,001 % ou mais do valor total das expedições ou das chegadas, o erro relativo aos valores anuais não ultrapasse 5 %.

## b) Resultados por países parceiros

Cada Estado-Membro certificar-se-á de que, em relação aos seus resultados por país parceiro, com excepção dos que representem menos de 3 % do valor total das suas expedi-

ções ou das suas chegadas, o erro relativo aos valores anuais não ultrapassa 1 %.

2. Quando a parte de um Estado-Membro no valor total das expedições ou das chegadas da Comunidade for inferior a 3 %, esse Estado-Membro pode derrogar as exigências de qualidade fixadas no primeiro parágrafo da alínea a) do n.º 1. Neste caso, as percentagens de 90 e de 0,005 serão substituídas, respectivamente, pelas de 70 e de 0,01.

3. Para cumprirem as exigências de qualidade estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros fundamentarão o cálculo dos seus limiares nos resultados do seu comércio com os outros Estados-Membros relativos aos períodos de 12 meses anteriores à introdução dos limiares.

Nos Estados-Membros que, devido a informações incompletas, não possam efectuar este cálculo, os limiares de assimilação serão fixados a um nível que não poderá ser inferior ao mais baixo nem superior ao mais alto dos limiares estabelecidos pelos outros Estados-Membros. No entanto, esta disposição não é obrigatória para os Estados-Membros que beneficiem da derrogação prevista no n.º 2.

4. Quando a aplicação dos limiares calculados em conformidade com as disposições do presente artigo conduza a resultados que, *mutatis mutandis*, em relação a certos grupos de mercadorias, não correspondam às exigências de qualidade estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 e que não possam ser baixados sem que se reduza a simplificação que o artigo 10.º garante aos operadores intracomunitários, podem ser adoptadas as medidas apropriadas, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, segundo o procedimento previsto no artigo 30.º do regulamento de base.

## Artigo 13.º

1. Com vista à introdução dos limiares de simplificação, os Estados-Membros poderão fixá-los:

- em níveis superiores a 100 000 euros em conformidade com o n.º 9, primeiro parágrafo, do artigo 28.º do regulamento de base, desde que garantam que um mínimo de 95 % do valor total das suas expedições ou das suas chegadas é coberto por declarações periódicas com todos os dados a fornecer em conformidade com o artigo 23.º do regulamento de base,
- se beneficiarem da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 12.º, em níveis inferiores a 100 000 euros em conformidade com o n.º 9, segundo parágrafo, do artigo 28.º do regulamento de base, na medida necessária para garantir que 95 % do valor total das suas expedições ou das suas chegadas é coberto por declarações periódicas com todos os dados a fornecer em conformidade com o artigo 23.º do regulamento de base.

2. Na declaração, o responsável pelo fornecimento da informação abrangido pela simplificação prevista no n.º 5 do artigo 28.º do regulamento de base referirá, no máximo, as 10 subposições da Nomenclatura Combinada com os valores mais elevados relativamente ao período coberto pela declaração. Para os produtos residuais, utiliza-se o código 9950 00 00.

*Artigo 14.º*

1. Com vista à adaptação dos limiares de assimilação, consideram-se respeitadas as exigências de qualidade referidas no artigo 12.º se o índice de cobertura se mantiver ao nível a que se encontrava aquando da introdução destes limiares.

2. Para garantir que é preenchida a condição prevista no n.º 1, basta que os Estados-Membros:

- a) Baseiem o cálculo dos seus limiares para o ano que se segue ao ano em curso nos últimos resultados do seu comércio com os outros Estados-Membros que estejam disponíveis relativamente a um período de 12 meses; e
- b) Fixem os seus limiares a um nível que permita atingir, para o período assim estabelecido, o índice de cobertura do período em que os resultados dos Estados-Membros basearam o cálculo dos seus limiares para o ano em curso.

Os Estados-Membros que utilizarem outro método para preencher esta condição informarão a Comissão desse facto.

3. Os Estados-Membros podem baixar o índice de cobertura desde que as exigências de qualidade estabelecidas no artigo 12.º continuem a ser respeitadas.

4. Os Estados-Membros procederão anualmente ao cálculo da adaptação dos limiares de assimilação. Deverão aplicar esta adaptação quando ela se traduzir por uma variação de, pelo menos, 10 % do valor dos limiares do ano em curso.

*Artigo 15.º*

1. Com vista à introdução dos limiares de simplificação, os Estados-Membros que os fixarem:

- em níveis superiores aos montantes previstos no n.º 8 do artigo 28.º do regulamento de base, procurarão preencher a condição imposta pelo primeiro travessão do n.º 1 artigo 13.º do presente regulamento,
- em níveis inferiores a estes montantes, porque beneficiam da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento, procurarão respeitar o limite fixado pelo segundo travessão do artigo 13.º

2. Para garantir que a condição prevista no primeiro travessão do artigo 13.º seja preenchida ou que o limite previsto no segundo travessão do artigo 13.º seja respeitado, basta que os Estados-Membros procedam ao cálculo da adaptação dos limiares de simplificação segundo o método previsto no n.º 2 do artigo 14.º para a adaptação dos limiares de assimilação. Os Estados-Membros que utilizarem outro método informarão a Comissão desse facto.

*Artigo 16.º*

A informação relativa à adaptação dos limiares de assimilação e de simplificação será tornada pública o mais tardar em 31 de Outubro do ano anterior à adaptação.

*Artigo 17.º*

1. Os responsáveis pelo fornecimento da informação ficarão dispensados das suas obrigações na medida em que o permita a aplicação dos limiares de assimilação e de simplificação fixados

para um determinado ano, desde que, no decurso do ano precedente, não tenham ultrapassado os limiares referidos.

2. Para cada limiar estatístico, as disposições adoptadas são válidas durante todo o ano.

No entanto, se o valor das operações intracomunitárias realizadas por um responsável pelo fornecimento da informação ultrapassar, durante o ano em curso, o limiar que lhe é aplicado, ele deve fornecer os dados sobre as suas operações intracomunitárias a partir do mês em que esse limiar tenha sido ultrapassado em conformidade com as disposições relativas ao limiar que se lhe tornar aplicável. Quando esta disposição implicar a transmissão das declarações periódicas previstas no artigo 13.º do regulamento de base, os Estados-Membros estabelecerão o prazo desta transmissão em função da sua organização administrativa específica.

*Artigo 18.º*

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão a informação relativa aos limiares por eles calculados pelo menos duas semanas antes de a tornarem pública. A pedido da Comissão, os Estados-Membros transmitir-lhe-ão igualmente os dados necessários à apreciação desses limiares, tanto para o período que tiver servido de base para o cálculo efectuado como para um ano civil determinado.

## Secção 2

**Limiares específicos e exclusões***Artigo 19.º*

Para a aplicação do n.º 3 do artigo 24.º do presente regulamento e do n.º 3 do artigo 23.º do regulamento de base, os Estados-Membros fixarão limiares em valores, separadamente para as chegadas e as expedições, por forma a que pelo menos 95 % dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística sejam dispensados da obrigação de fornecer os dados «valor estatístico», «condições de entrega», «modo de transporte» e «regime estatístico».

No que toca ao «valor estatístico», os Estados-Membros certificar-se-ão de que a cobertura das expedições e das chegadas atinja pelo menos 70 % do comércio expresso em valor. O limite de 95 % dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística poderá ser baixado até 90 %, se não for alcançada a taxa de cobertura de 70 %.

Os Estados-Membros calcularão esses limiares com base nos últimos resultados do seu comércio com os outros Estados-Membros, abrangendo um período de 12 meses.

Os Estados-Membros publicitarão as informações relativas à introdução desses limiares, o mais tardar, em 31 de Outubro de 2000.

Os Estados-Membros poderão adaptar os seus limiares todos os anos civis, desde que sejam satisfeitas as exigências previstas no presente artigo. Os Estados-Membros em causa publicitarão as informações relativas à adaptação dos limiares, o mais tardar, em 31 de Outubro do ano que preceder a adaptação.

*Artigo 20.º*

1. Poderá aplicar-se um limiar por transacção, nos termos dos n.ºs 2 e 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, este limiar dá aos responsáveis pelo fornecimento da informação a faculdade de agruparem sob uma posição global da Nomenclatura Combinada o conjunto das transacções inferiores ao referido limiar; neste caso, a aplicação do artigo 23.º do regulamento de base fica limitada ao fornecimento dos seguintes dados:

- na chegada, o Estado-Membro de proveniência,
- na expedição, o Estado-Membro de destino,
- o valor das mercadorias.

A posição global a que se refere o primeiro parágrafo é identificada pelo código NC 9950 00 00.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transacção» qualquer das operações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do presente regulamento.

O limiar por transacção é fixado em 100 euros.

2. No quadro fixado pelo presente artigo, os Estados-Membros podem recusar ou limitar a faculdade referida no n.º 1, se constatarem uma desproporção entre os objectivos de facilitação da tarefa declarativa e os de manutenção de uma qualidade suficiente da informação estatística.

3. Os Estados-Membros podem exigir que o responsável pelo fornecimento da informação solicite, previamente, ao serviço nacional competente para a elaboração das estatísticas de trocas de bens entre Estados-Membros, o benefício da faculdade referida no n.º 1.

4. Os Estados-Membros transmitirão, a pedido da Comissão, as informações que permitam apreciar a aplicação do presente artigo.

*Artigo 21.º*

Excluem-se do apuramento e, por conseguinte, por força do n.º 4 do artigo 25.º do regulamento de base, da recolha os dados relativos às mercadorias enumeradas na lista constante do anexo I.

## CAPÍTULO 4

**DADOS ESTATÍSTICOS***Artigo 22.º*

No suporte da informação, os Estados-Membros, cujo território estatístico está descrito na nomenclatura dos países adoptada todos os anos em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regula-

mento (CE) n.º 1172/95 do Conselho<sup>(1)</sup>, são designados pelos códigos a seguir indicados:

Bélgica	BE ou 017
Dinamarca	DK ou 008
Alemanha	DE ou 004
Grécia	GR ou 009
Espanha	ES ou 011
França	FR ou 001
Irlanda	IE ou 007
Itália	IT ou 005
Luxemburgo	LU ou 018
Países Baixos	NL ou 003
Áustria	AT ou 038
Portugal	PT ou 010
Finlândia	FI ou 032
Suécia	SE ou 030
Reino Unido	GB ou 006.

*Artigo 23.º*

Para determinar a quantidade das mercadorias a mencionar no suporte da informação, deve-se entender:

- a) Por «massa líquida», a massa própria da mercadoria desprovida de todas as suas embalagens, a mencionar em quilogramas. No entanto, a menção da massa líquida é facultativa para os responsáveis pelo fornecimento da informação no que se refere às subposições da Nomenclatura Combinada constantes do anexo II. Se este anexo tiver de ser alterado para incluir as alterações decorrentes da actualização anual da Nomenclatura Combinada, estas modificações serão dadas a conhecer aos responsáveis pelo fornecimento da informação através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C);
- b) Por «unidades suplementares», as unidades de medida da quantidade que não as unidades de medida da massa expressas em quilogramas. Devem ser mencionadas em conformidade com as indicações que figuram na versão em vigor da Nomenclatura Combinada, tendo em conta as subposições em questão, e cuja lista é publicada na primeira parte, «Disposições preliminares», da referida nomenclatura.

*Artigo 24.º*

1. O valor das mercadorias visado no n.º 1, alínea d), do artigo 23.º do regulamento de base será mencionado no suporte da informação estatística segundo as modalidades definidas nos n.ºs 2 e 3.

2. O valor das mercadorias a mencionar na casa «montante facturado» do suporte da informação estatística é o valor que constitui a matéria colectável a determinar para efeitos fiscais, em conformidade com a Directiva 77/388/CEE. No entanto, para os produtos submetidos a impostos especiais de consumo, o montante destes últimos deverá ser excluído do valor das mercadorias.

<sup>(1)</sup> JO L 118 de 25.5.1995, p. 12.

Sempre que não seja necessário declarar, para efeitos fiscais, a matéria colectável, o valor das mercadorias a mencionar corresponde ao montante facturado, sem IVA, ou, na falta do mesmo, a um montante que teria sido facturado em caso de venda ou compra.

No que respeita às operações de trabalho por encomenda, o valor das mercadorias a mencionar, com vista e na sequência dessas operações, corresponde ao montante total que seria facturado em caso de venda ou compra.

3. O valor estatístico das mercadorias, tal como definido no n.º 5, será também mencionado na casa prevista para esse fim, no suporte da informação estatística, pelos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística que efectuem anualmente chegadas ou expedições num montante superior aos limites fixados por cada Estado-Membro, de acordo com o artigo 19.º

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, os Estados-Membros poderão dispensar os responsáveis pelo fornecimento da informação estatística da obrigação de fornecer o valor estatístico das mercadorias.

Nesse caso, os Estados-Membros em causa calcularão o valor estatístico das mercadorias, tal como definido no n.º 5, por espécies de mercadorias.

5. O valor estatístico baseia-se no valor das mercadorias referido pelos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística em aplicação do n.º 2. Inclui apenas as despesas acessórias, tais como as despesas de transporte e de seguro, respeitantes à parte do trajecto que:

- em caso de expedição, se situe no território estatístico do Estado-Membro de expedição,
- em caso de chegada, se situe fora do território estatístico do Estado-Membro de chegada.

6. O valor das mercadorias definido nos números anteriores é expresso em moeda nacional, sendo a seguinte a taxa de câmbio a aplicar:

- a que se utiliza para determinar a matéria colectável para efeitos fiscais, quando esta for estabelecida,
- nos outros casos, a taxa de câmbio oficial no momento da elaboração da declaração, ou a que se utiliza para o cálculo do valor aduaneiro, na ausência de disposições específicas adoptadas pelos Estados-Membros.

7. Em conformidade com o artigo 26.º do regulamento de base, o valor das mercadorias referido nos resultados a transmitir à Comissão será o valor estatístico que consta do n.º 5.

8. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicar-lhe-ão as informações que permitirão apreciar a aplicação do n.º 3.

#### Artigo 25.º

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Transacção»: qualquer operação, comercial ou não, que comporte um movimento de mercadorias que, por sua vez, seja objecto das estatísticas do comércio entre os Estados-Membros;

b) «Natureza da transacção»: o conjunto das características que distinguem as transacções entre si.

2. As transacções distinguem-se entre si consoante a sua natureza, em conformidade com a lista que figura no anexo III.

A natureza da transacção é designada, no suporte da informação, pelo número de código correspondente à categoria apropriada da coluna A da lista pré-citada.

3. Nos limites da lista referida no n.º 2, os Estados-Membros podem prescrever a recolha dos dados relativos à natureza da transacção até ao nível da que praticarem nas trocas com os países terceiros, quer os recolham neste âmbito como dados relativos à natureza de transacção quer como dados relativos ao regime aduaneiro.

#### Artigo 26.º

1. Entende-se por «país de origem» o país de onde as mercadorias são originárias.

São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país.

Uma mercadoria em cuja produção tenham intervindo dois ou mais países é originária do país onde se realizar a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção dum produto novo ou represente um estágio importante de fabrico.

2. O país de origem é designado pelo código que lhe é atribuído na versão em vigor da nomenclatura dos países referida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 do Conselho (1).

#### Artigo 27.º

1. Entende-se por «região de origem» a região, de entre as regiões do Estado-Membro de expedição, em que as mercadorias foram produzidas ou constituíram objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção; na sua ausência, a região de origem é substituída pela região em que o processo de comercialização teve lugar ou pela região de onde as mercadorias foram expedidas.

2. Entende-se por «região de destino» a região, de entre as regiões do Estado-Membro de chegada, em que as mercadorias devem ser consumidas ou constituir objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção; na sua ausência, a região de destino é substituída pela região em que o processo de comercialização deve ter lugar ou pela região para a qual as mercadorias são expedidas.

3. Cada Estado-Membro que faça uso da faculdade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do regulamento de base estabeleça a lista das suas regiões e fixe o código, de dois caracteres no máximo, segundo o qual elas devem ser designadas no suporte da informação.

(1) JO L 48 de 19.2.1998, p. 6.

*Artigo 28.º*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «condições de entrega» as disposições do contrato de venda que especificam as obrigações respectivas do vendedor e do comprador, em conformidade com os «Incoterms» da Câmara de Comércio Internacional, cuja lista figura no anexo IV.

2. Nos limites fixados pelo artigo 19.º e da lista referida no n.º 1, os Estados-Membros podem prescrever a recolha, no suporte da informação, dos dados relativos às condições de entrega e determinam as modalidades segundo as quais eles devem ser mencionados nesse suporte.

*Artigo 29.º*

1. Entende-se por «modo de transporte presumível», na expedição, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo com o qual as mercadorias devem, em princípio, deixar o território estatístico do Estado-Membro de expedição e, na chegada, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo com o qual as mercadorias devem, em princípio, ter penetrado no território estatístico do Estado-Membro de chegada.

2. Nos limites fixados pelo artigo 19.º, os modos de transporte a mencionar no suporte da informação são os seguintes:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações fixas de transporte
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

O modo de transporte é designado, no referido suporte, pelo número de código correspondente.

*Artigo 30.º*

1. Entende-se por «regime estatístico» a categoria de expedições ou de chegadas que não consta de maneira suficientemente clara da coluna A ou da coluna B da lista das transacções que figura no anexo III.

2. Nos limites fixados pelo artigo 19.º, os Estados-Membros podem prescrever a recolha, no suporte da informação, dos regimes estatísticos e determinam as modalidades segundo as quais eles devem ser mencionados nesse suporte.

## TÍTULO II

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

## CAPÍTULO 1

## DEFINIÇÃO E GENERALIDADES

*Artigo 31.º*

1. Os movimentos especiais de mercadorias referidos no artigo 33.º do regulamento de base caracterizam-se por particularidades significativas para a interpretação da informação, as quais podem ter a ver com o movimento enquanto tal, com a natureza das mercadorias, com a transacção que tenha ocasionado o movimento de mercadorias ou com o responsável pelo fornecimento da informação.

2. Os movimentos especiais de mercadorias abrangem os seguintes pontos:

- a) Conjuntos industriais;
- b) Embarcações e aeronaves, na acepção do capítulo 3;
- c) Produtos do mar;
- d) Provisões de bordo e de paiol;
- e) Envios escalonados;
- f) Mercadorias militares;
- g) Instalações de alto mar;
- h) Veículos espaciais;
- i) Partes de veículos e de aeronaves;
- j) Desperdícios.

3. Na ausência de disposições contrárias no presente regulamento ou de disposições aprovadas em conformidade com o artigo 30.º do regulamento de base, os movimentos especiais são mencionados de acordo com as disposições nacionais que lhes digam respeito.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do regulamento de base, os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias com vista à aplicação do presente título e utilizarão, eventualmente, outras fontes de informação estatística além das fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3590/92 da Comissão (1).

## CAPÍTULO 2

## CONJUNTOS INDUSTRIAIS

*Artigo 32.º*

1. Entende-se por «conjunto industrial» uma combinação de máquinas, de aparelhos, de mecanismos, de equipamentos, de instrumentos e de materiais, adiante designados componentes, que se incluem em diversas posições da nomenclatura do Sistema Harmonizado e se destinam a contribuir para a actividade de um estabelecimento de grandes dimensões que tenha por objectivo a produção de bens ou o fornecimento de serviços.

(1) JO L 364 de 12.12.1992, p. 32.

Podem ser tratadas como componentes de um conjunto industrial todas as outras mercadorias que devam servir para a sua construção, desde que não estejam excluídas da elaboração estatística, em aplicação do regulamento de base.

2. O registo estatístico das chegadas e das expedições de conjuntos industriais pode ser objecto de uma simplificação da declaração. O benefício desta simplificação será concedido aos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística, a seu pedido, nas condições fixadas no presente capítulo.

3. A simplificação só é aplicável aos conjuntos industriais cujo valor global, por conjunto industrial, seja superior a 1,5 milhões de euros, excepto se se tratar de conjuntos industriais de reemprego.

O valor global de um conjunto industrial resulta da adição, por um lado, dos valores dos seus componentes e, por outro lado, dos valores das mercadorias referidas no segundo parágrafo do n.º 1. O valor a ter em conta é o montante facturado da mercadoria ou, na sua falta, o montante que seria facturado em caso de venda ou de compra.

#### Artigo 33.º

1. Para efeitos do presente capítulo, os componentes que se incluam num capítulo determinado classificam-se na subposição de agrupamento do capítulo 98 que diz respeito ao capítulo em questão, a não ser que o serviço competente referido no artigo 35.º imponha a sua classificação no capítulo 98, nas subposições de agrupamento apropriadas ao nível das posições da nomenclatura do Sistema Harmonizado, ou a aplicação das disposições contidas no n.º 2.

Todavia, a simplificação não impede a classificação, pelo serviço competente, em certas subposições da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>, dos componentes que aí se incluam.

2. No caso de o serviço competente, referido no n.º 1, considerar o valor dos conjuntos industriais demasiado baixo para justificar o respectivo registo nas subposições de agrupamento relativas aos capítulos em que eles se incluem, são aplicáveis subposições específicas de agrupamento, previstas pela Nomenclatura Combinada.

#### Artigo 34.º

Os números de código relativos às subposições de agrupamento para conjuntos industriais serão formados de acordo com as regras seguintes, em conformidade com a Nomenclatura Combinada:

1. O código é composto de oito algarismos.
2. Os dois primeiros algarismos são, respectivamente, 9 e 8.
3. O terceiro algarismo, que serve para caracterizar os conjuntos industriais, é o 8.
4. O quarto algarismo varia de 0 a 9, segundo a actividade económica principal do conjunto industrial e de acordo com a classificação seguinte:

Código	Actividades económicas
0	Energia (incluindo a produção e a distribuição de vapor e de água quente)
1	Extracção de minerais não energéticos (incluindo a preparação de minérios metálicos e as turfeiras); indústrias dos produtos minerais não metálicos (incluindo a indústria do vidro)
2	Siderurgia; indústrias transformadoras de metais (excluindo a construção de máquinas e de material de transporte)
3	Construção de máquinas e de material de transporte; mecânica de precisão
4	Indústria química (incluindo a produção de fibras artificiais e sintéticas); indústria da borracha e das matérias plásticas
5	Indústria dos produtos alimentares, das bebidas e do tabaco
6	Indústrias têxteis, do couro, do calçado e do vestuário
7	Indústrias da madeira e do papel (incluindo a tipografia e a edição); indústrias transformadoras não classificadas noutra parte
8	Transportes (excluindo as actividades relacionadas com transportes, as agências de viagens, os intermediários dos transportes, os depósitos e os entrepostos) e comunicações
9	Captação, tratamento e distribuição de água; actividades relacionadas com transportes; actividades económicas não classificadas noutra parte.
5.	Os quinto e sexto algarismos correspondem ao número do capítulo da Nomenclatura Combinada referente à subposição de agrupamento. Todavia, para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 33.º, os quinto e sexto algarismos serão o 9,
6.	Para as subposições de agrupamento que se situam: <ul style="list-style-type: none"> <li>— ao nível de um capítulo da Nomenclatura Combinada, os sétimo e oitavo algarismos serão o 0,</li> <li>— ao nível de uma posição da nomenclatura do Sistema Harmonizado, os sétimo e oitavo algarismos corresponderão aos terceiro e quarto algarismos dessa posição.</li> </ul>
7.	O serviço competente, referido no n.º 2 do artigo 33.º, estabelecerá a designação e o número de código da Nomenclatura Combinada a utilizar no suporte da informação estatística para identificar os componentes de um conjunto industrial.

#### Artigo 35.º

1. Os responsáveis pelo fornecimento da informação estatística não podem recorrer à simplificação da declaração sem, previamente, terem recebido autorização do serviço competente para a elaboração das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, segundo as modalidades que cada Estado-Membro fixar no âmbito do presente capítulo.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

2. No caso de um conjunto industrial cujos componentes sejam trocados a partir de vários Estados-Membros, cada um deles autorizará a aplicação da simplificação para os fluxos que lhe digam respeito.

### CAPÍTULO 3

#### EMBARCAÇÕES E AERONAVES

##### Artigo 36.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Embarcações»: as embarcações ligadas à navegação marítima referidas nas notas complementares 1 e 2 do capítulo 89 da Nomenclatura Combinada, bem como os navios de guerra;
- b) «Aeronaves»: os aviões referidos no código NC 8802, para usos civis, desde que sejam destinados a exploração por uma companhia aérea ou para usos militares;
- c) «Propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave»: o facto de uma pessoa singular ou colectiva estar registada como sendo o proprietário de uma embarcação ou de uma aeronave;
- d) «Estado-Membro parceiro»:
  - na chegada, o Estado-Membro de construção, se a embarcação ou a aeronave for nova e tiver sido construída na Comunidade; nos outros casos, o Estado-Membro onde estiver estabelecida a pessoa singular ou colectiva que transfira a propriedade da embarcação ou da aeronave,
  - na expedição, o Estado-Membro onde estiver estabelecida a pessoa singular ou colectiva para a qual for transferida a propriedade da embarcação ou da aeronave.

##### Artigo 37.º

1. São objecto das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, e de transmissão à Comissão, num Estado-Membro determinado:

- a) A transferência da propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave de uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida noutro Estado-Membro, para uma pessoa singular ou colectiva estabelecida nesse Estado-Membro. Esta operação é considerada como uma chegada;
- b) A transferência da propriedade de uma embarcação ou de uma aeronave de uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida nesse Estado-Membro, para uma pessoa singular ou colectiva estabelecida noutro Estado-Membro. Esta operação é considerada como uma expedição.

Tratando-se de uma embarcação ou de uma aeronave novas, a expedição é registada no Estado-Membro de construção;

- c) A expedição ou a chegada de uma embarcação ou de uma aeronave com vista a um trabalho por encomenda ou na sua sequência.

2. Os resultados mensais relativos às operações mencionadas no n.º 1, alíneas a) e b), que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão deverão compreender os dados

seguintes:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura de produtos referida no artigo 21.º do regulamento de base;
- b) Código do Estado-Membro parceiro;
- c) Quantidade, em número de peças e nas outras unidades suplementares eventualmente previstas pela Nomenclatura Combinada, para as embarcações, e quantidade, em massa líquida e em unidades suplementares, para as aeronaves;
- d) Valor estatístico.

### CAPÍTULO 4

#### PROVISÕES DE BORDO E DE PAIOL

##### Artigo 38.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- «provisões de bordo» os produtos diversos destinados ao consumo da tripulação e dos passageiros das embarcações ou aeronaves,
- «provisões de paiol» os produtos necessários ao funcionamento dos motores, máquinas e outros aparelhos das embarcações ou aeronaves, tais como o combustível, o óleo e os lubrificantes,
- «embarcação ou aeronave de outro Estado-Membro», para um Estado-Membro determinado, e por oposição a uma embarcação ou aeronave «nacional», uma embarcação ou aeronave cuja exploração comercial seja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida noutro Estado-Membro.

##### Artigo 39.º

1. São objecto das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, e de transmissão à Comissão, num Estado-Membro determinado:

- a) A entrega de provisões de bordo e de paiol a embarcações ou aeronaves de outro Estado-Membro, estacionados num porto ou aeroporto do Estado-Membro declarante, desde que se trate de mercadorias comunitárias ou de mercadorias não comunitárias colocadas em regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro; esta operação é considerada como uma expedição;
- b) A entrega directa de provisões de bordo e de paiol, provenientes de outro Estado-Membro, a embarcações ou aeronaves nacionais estacionadas num porto ou aeroporto do Estado-Membro declarante; esta operação é considerada como uma chegada.

2. Os resultados mensais relativos às entregas referidas no n.º 1, alínea a), que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, compreendem os dados seguintes:

- a) Código do produto, no mínimo nos termos da seguinte codificação simplificada:
  - 9930 24 00: mercadorias dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado,
  - 9930 27 00: mercadorias do capítulo 27 do Sistema Harmonizado,
  - 9930 99 00: mercadorias classificadas noutro lado;

- b) Código de país específico QR (ou 951);
- c) Quantidade, em massa líquida;
- d) Valor estatístico.

## CAPÍTULO 5

## ENVIOS ESCALONADOS

## Artigo 40.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por envios escalonados as chegadas ou expedições, em vários períodos de referência, das diferentes componentes de uma mercadoria completa, desmontada para responder a exigências comerciais ou de transporte.

## Artigo 41.º

Nos resultados mensais que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, os dados relativos às chegadas e expedições de envios escalonados serão elaborados uma única vez, a saber, no mês de chegada ou de expedição do último envio parcial, até ao máximo do valor global da mercadoria em estado completo e sob o código da nomenclatura relativo a essa mercadoria.

## CAPÍTULO 6

## MERCADORIAS MILITARES

## Artigo 42.º

1. São objecto das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, e de transmissão à Comissão, as expedições e as chegadas de mercadorias para uso militar, em conformidade com a definição dessas mercadorias em vigor nos Estados-Membros.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no número anterior, que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura referida no artigo 21.º do regulamento de base;
- b) Código do Estado-Membro parceiro;
- c) Quantidade, em massa líquida e, se for caso disso, em unidades suplementares;
- d) Valor estatístico.

3. Os Estados-Membros que não possam aplicar as disposições do n.º 2 por razões de segredo militar tomarão as medidas necessárias para que, nos resultados mensais transmitidos à Comissão, seja mencionado, no mínimo, o valor estatístico das expedições e das chegadas de mercadorias para uso militar.

## CAPÍTULO 7

## INSTALAÇÕES DE ALTO MAR

## Artigo 43.º

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «instalações de alto mar» os equipamentos e dispositivos instalados no alto mar para pesquisar e explorar recursos minerais.

2. Consideram-se instalações «estrangeiras», por oposição às instalações «nacionais», aquelas cuja exploração comercial seja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida noutro Estado-Membro.

## Artigo 44.º

1. São objecto das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, e de transmissão à Comissão, num Estado-Membro determinado:

- a) A entrega de mercadorias a uma instalação nacional, directamente a partir de outro Estado-Membro ou de uma instalação estrangeira; esta operação é considerada uma chegada;
- b) A entrega de mercadorias com destino a outro Estado-Membro ou a uma instalação estrangeira, a partir de uma instalação nacional; esta operação é considerada como uma expedição;
- c) A chegada, ao território estatístico deste Estado-Membro, de mercadorias provenientes de uma instalação estrangeira;
- d) A expedição, a partir do território estatístico deste Estado-Membro, de mercadorias com destino a uma instalação estrangeira.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no n.º 1 que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura de produtos referida no artigo 21.º do regulamento de base.

Todavia, sem prejuízo da regulamentação aduaneira, os Estados-Membros têm a faculdade de utilizar os códigos simplificados previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 39.º, se as mercadorias forem as referidas no artigo 38.º;

- b) Código do Estado-Membro parceiro.

Todavia, sem prejuízo da regulamentação aduaneira, o Estado-Membro parceiro é aquele onde se encontra estabelecida a pessoa singular ou colectiva que assegura a exploração comercial da instalação, para as mercadorias provenientes ou destinadas a essas instalações. Se essa informação não for conhecida, deverá ser utilizado o código QV (ou 959);

- c) Quantidade, em massa líquida;
- d) Valor estatístico.

## CAPÍTULO 8

## VEÍCULOS ESPACIAIS

## Artigo 45.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Veículos espaciais» os engenhos, tais como os satélites, susceptíveis de se deslocar no espaço situado além da atmosfera terrestre;

- b) «Propriedade de um veículo espacial» o facto de uma pessoa singular ou colectiva estar registada como sendo o proprietário de um veículo espacial.

#### Artigo 46.º

1. São objecto das estatísticas do comércio entre Estados-Membros, e de transmissão à Comissão:

- a) A expedição ou chegada de um veículo espacial com vista a um trabalho por encomenda ou na sua sequência;
- b) O lançamento, no espaço, de um veículo espacial que tenha sido objecto de transferência de propriedade entre duas pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas em Estados-Membros diferentes. Esta operação é registada:
- no Estado-Membro construtor do veículo espacial acabado, como expedição,
  - no Estado-Membro onde está estabelecido o novo proprietário, como chegada;
- c) A transferência da propriedade de um veículo espacial, em órbita, entre duas pessoas singulares ou colectivas estabelecidas em Estados-Membros diferentes. Esta operação é registada:
- no Estado-Membro onde está estabelecido o anterior proprietário, como expedição,
  - no Estado-Membro onde está estabelecido o novo proprietário, como chegada.

2. Os resultados mensais relativos às operações referidas no n.º 1, alíneas b) e c), que os Estados-Membros deverão transmitir à Comissão, incluem os seguintes dados:

- a) Código correspondente à subdivisão da nomenclatura referida no artigo 21.º do regulamento de base;
- b) Código do Estado-Membro parceiro.

Para as expedições referidas no n.º 1, alíneas b) e c), o Estado-Membro parceiro é aquele onde está estabelecida a pessoa singular ou colectiva para a qual é transferida a propriedade do veículo espacial.

Para as chegadas referidas no n.º 1, alínea b), o Estado-Membro parceiro é o da construção do veículo espacial acabado.

Para as chegadas referidas no n.º 1, alínea c), o Estado-Membro parceiro é aquele onde se encontra estabelecida a pessoa singular ou colectiva que transfere a propriedade do veículo espacial;

- c) Quantidade, em massa líquida e em unidades suplementares;
- d) Valor estatístico.

Para as chegadas referidas no n.º 1, alínea b), o valor estatístico inclui as despesas de transporte e de seguro relativas ao seu encaminhamento para a base de lançamento e ao seu envio para o espaço.

## CAPÍTULO 9

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### Artigo 47.º

Os Estados-Membros que desejem dispor de uma informação mais pormenorizada que a resultante da aplicação do artigo 21.º do regulamento de base podem, em derrogação do dito artigo, organizar a recolha desta informação, para um ou vários grupos de produtos, desde que seja deixada ao responsável pelo fornecimento da informação a escolha de a fornecer segundo a Nomenclatura Combinada ou segundo subdivisões suplementares.

Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão do facto a Comissão. Pela mesma ocasião, deverão precisar as razões que justificam a sua decisão, fornecer a lista das subposições da Nomenclatura Combinada por ela afectadas e descrever o modo de recolha a que recorreram.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 48.º

Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os resultados mensais das suas estatísticas de comércio entre os Estados-Membros, resultados esses estabelecidos em conformidade com o regulamento de base, o mais tardar:

- oito semanas após o fim do mês de referência, no que se refere aos valores estatísticos totais discriminados por Estado-Membro de destino na expedição e por Estado-Membro de proveniência na chegada,
- dez semanas após o fim do mês de referência, no que diz respeito aos resultados pormenorizados que comunicam todos os dados referidos no n.º 1 do artigo 23.º do regulamento de base.

#### Artigo 49.º

1. São revogados o Regulamento (CEE) n.º 3046/92, excepto o artigo 22.º, e os regulamentos que o alteram<sup>(1)</sup>, bem como o Regulamento (CEE) n.º 2256/92 e os Regulamentos (CE) n.º 1125/94 e (CE) n.º 2820/94, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2. As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como feitas ao presente regulamento e deverão ler-se de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo V.

#### Artigo 50.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

<sup>(1)</sup> Regulamentos (CE) n.º 2385/96 (JO L 326 de 17.12.1996, p. 10), (CE) n.º 860/97 (JO L 123 de 15.5.1997, p. 12), (CE) n.º 1894/98 (JO L 245 de 4.9.1998, p. 36) e (CE) n.º 2535/98 da Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Lista de exclusões referida no artigo 21.º**

Excluem-se os dados relativos às seguintes mercadorias:

- a) Meios de pagamento que têm curso legal e títulos de crédito;
- b) Ouro dito monetário;
- c) Socorros de emergência às regiões sinistradas;
- d) Pela natureza diplomática ou similar do seu destino:
  1. mercadorias que beneficiam de imunidade diplomática e consular ou similar,
  2. presentes oferecidos a um chefe de Estado, aos membros de um governo ou de um parlamento,
  3. objectos circulando no âmbito de ajuda mútua administrativa;
- e) Aquelas cuja troca seja temporária, como sejam:
  1. mercadorias destinadas a feiras e exposições,
  2. cenários de teatro,
  3. carroséis e outras atracções de feira,
  4. equipamento profissional na acepção da Convenção aduaneira internacional de 8 de Junho de 1968,
  5. filmes de cinema,
  6. aparelhos e material de experimentação,
  7. animais de concurso, de criação, de corrida, etc.,
  8. amostras comerciais,
  9. meios de transporte, contentores e material acessório de transporte,
  10. mercadorias destinadas à reparação dos meios de transporte, dos contentores e do material acessório de transporte, assim como peças substituídas por ocasião das reparações acima referidas,
  11. embalagens,
  12. mercadorias alugadas,
  13. aparelhos e equipamento a utilizar em trabalhos de engenharia civil,
  14. mercadorias destinadas a ser objecto de exames, análises ou ensaios;
- f) Desde que não sejam objecto de uma transacção comercial:
  1. condecorações, distinções honoríficas, prémios de honra, medalhas e insígnias comemorativas,
  2. material, provisões e objectos de viagem, compreendendo artigos de desporto, destinados a uso ou consumo pessoal, que acompanham, precedem ou seguem o viajante,
  3. enxovais de casamento, objectos relacionados com uma mudança de casa ou com uma herança,
  4. caixões, urnas funerárias, objectos de ornamentação funerária e objectos destinados à conservação das sepulturas e dos monumentos funerários,
  5. impressos publicitários, instruções de utilização, catálogos de preços e outros artigos publicitários,
  6. mercadorias que se tornaram inutilizáveis ou que não são utilizáveis industrialmente,
  7. lastro,
  8. selos de correio,
  9. produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais;
- g) Produtos utilizados no âmbito de acções comuns excepcionais com vista à protecção das pessoas ou do ambiente;
- h) Mercadorias que são objecto de tráfego não comercial entre pessoas singulares residentes nas zonas limítrofes dos Estados-Membros (tráfego fronteiriço); produtos obtidos pelos produtores agrícolas em domínios situados fora mas junto do território estatístico no qual têm a sede da sua exploração;
- i) Mercadorias que saem de um determinado território estatístico, para lá voltarem depois de atravessarem, directamente ou não, devido a paragens inerentes ao transporte, um território estrangeiro;
- j) Mercadorias expedidas destinadas às forças armadas nacionais estacionadas fora do território estatístico e mercadorias em proveniência de outro Estado-Membro que tenham sido levadas pelas forças armadas nacionais para fora do território estatístico, assim como mercadorias adquiridas ou cedidas no território estatístico de um Estado-Membro pelas forças armadas de outro Estado-Membro que aí estejam estacionadas;

- k) Mercadorias que veiculam informação, tais como disquetes, bandas informáticas, filmes, mapas, cassetes áudio e vídeo ou CD-ROM, que sejam objecto de intercâmbio com vista ao fornecimento de informação, concebidas a pedido de um cliente particular, ou que não sejam objecto de uma transacção comercial, bem como mercadorias fornecidas em complemento de mercadorias que veiculam informação, por exemplo, com vista a uma actualização, e que não sejam objecto de uma facturação ao seu destinatário;
- l) Veículos de lançamento de veículos espaciais:
- na expedição e na chegada, com vista ao seu lançamento para o espaço,
  - no momento do seu lançamento para o espaço.
-

## ANEXO II

## Lista das subposições da Nomenclatura Combinada referida na alínea a) do artigo 23.º

0105 11 11	2204 21 91	5701 10 10	6103 29 00
0105 11 19	2204 21 92	5701 10 91	6103 31 00
0105 11 91	2204 21 93	5701 10 93	6103 32 00
0105 11 99	2204 21 94	5701 10 99	6103 33 00
0105 12 00	2204 21 95	5701 90 10	6103 39 00
0105 19 20	2204 21 96	5701 90 90	6103 41 10
0105 19 90	2204 21 97		6103 41 90
	2204 21 98	5702 20 00	6103 42 10
0407 00 11	2204 21 99	5702 31 00	6103 42 90
	2204 29 10	5702 32 00	6103 43 10
2202 10 00	2204 29 12	5702 39 10	6103 43 90
2202 90 10	2204 29 13	5702 39 90	6103 49 10
2202 90 91	2204 29 17	5702 41 00	6103 49 91
2202 90 95	2204 29 18	5702 42 00	6103 49 99
2202 90 99	2204 29 42	5702 49 10	
	2204 29 43	5702 49 90	
	2204 29 44	5702 51 00	6104 11 00
2203 00 01	2204 29 46	5702 52 00	6104 12 00
2203 00 09	2204 29 47	5702 59 00	6104 13 00
2203 00 10	2204 29 48	5702 91 00	6104 19 00
	2204 29 58	5702 92 00	6104 21 00
2204 10 11	2204 29 62	5702 99 00	6104 22 00
2204 10 19			6104 23 00
2204 10 91	2204 29 64		6104 29 00
2204 10 99	2204 29 65	5703 10 00	6104 31 00
2204 21 10	2204 29 71	5703 20 11	6104 32 00
2204 21 11	2204 29 72	5703 20 19	6104 33 00
2204 21 12	2204 29 75	5703 20 91	6104 39 00
2204 21 13	2204 29 81	5703 20 99	6104 41 00
2204 21 17	2204 29 82	5703 30 11	6104 42 00
2204 21 18	2204 29 83	5703 30 19	6104 43 00
2204 21 19	2204 29 84	5703 30 51	6104 44 00
2204 21 22	2204 29 87	5703 30 59	6104 49 00
2204 21 24	2204 29 88	5703 30 91	6104 51 00
2204 21 26	2204 29 89	5703 30 99	6104 52 00
2204 21 27	2204 29 91	5703 90 00	6104 53 00
2204 21 28	2204 29 92		6104 59 00
2204 21 32	2204 29 93	5704 10 00	6104 61 10
2204 21 34	2204 29 94	5704 90 00	6104 61 90
2204 21 36	2204 29 95		6104 62 10
2204 21 37	2204 29 96	5705 00 10	6104 62 90
2204 21 38	2204 29 97	5705 00 30	6104 63 10
2204 21 42	2204 29 98	5705 00 90	6104 63 90
2204 21 43	2204 29 99		6104 69 10
2204 21 44		6101 10 10	6104 69 91
2204 21 46	2205 10 10	6101 10 90	6104 69 99
2204 21 47	2205 10 90	6101 20 10	
2204 21 48	2205 90 10	6101 20 90	
2204 21 62	2205 90 90	6101 30 10	
2204 21 66		6101 30 90	6105 10 00
2204 21 67	2206 00 10	6101 90 10	6105 20 10
2204 21 68	2206 00 31	6101 90 90	6105 20 90
2204 21 69	2206 00 39		6105 90 10
2204 21 71	2206 00 51	6102 10 10	6105 90 90
2204 21 74	2206 00 59	6102 10 90	
2204 21 76	2206 00 81	6102 20 10	6106 10 00
2204 21 77		6102 20 90	6106 20 00
2204 21 78	2207 10 00	6102 30 10	6106 90 10
2204 21 79	2207 20 00	6102 30 90	6106 90 30
2204 21 80		6102 90 10	6106 90 50
2204 21 81	2209 00 99	6102 90 90	6106 90 90
2204 21 82			
2204 21 83	2716 00 00	6103 11 00	
2204 21 84		6103 12 00	6107 11 00
2204 21 87	3702 51 00	6103 19 00	6107 12 00
2204 21 88	3702 53 00	6103 21 00	6107 19 00
2204 21 89	3702 54 10	6103 22 00	6107 21 00
	3702 54 90	6103 23 00	6107 22 00

6107 29 00	6211 33 42	6403 99 38	8504 31 39
6107 91 10	6211 42 31	6403 99 50	8504 31 90
6107 91 90	6211 42 41	6403 99 91	8504 32 10
6107 92 00	6211 42 42	6403 99 93	8504 32 30
6107 99 00	6211 43 31	6403 99 96	8504 32 90
	6211 43 41	6403 99 98	8504 33 10
6108 11 00	6211 43 42		8504 33 90
6108 19 00		6404 11 00	8504 34 00
6108 21 00		6404 19 10	8504 40 10
6108 22 00	6212 10 10	6404 19 90	8504 40 20
6108 29 00	6212 10 90	6404 20 10	8504 40 50
6108 31 10	6212 20 00	6404 20 90	8504 40 93
6108 31 90	6212 30 00		8504 50 10
6108 32 11		6405 10 10	
6108 32 19		6405 10 90	
6108 32 90	6401 10 10	6405 20 10	8518 21 90
6108 39 00	6401 10 90	6405 20 91	8518 22 90
6108 91 10	6401 91 10	6405 20 99	8518 29 20
6108 91 90	6401 91 90	6405 90 10	8518 29 80
6108 92 00	6401 92 10	6405 90 90	
6108 99 10	6401 92 90		
6108 99 90	6401 99 10	7101 10 00	8539 10 10
	6401 99 90	7101 21 00	8539 10 90
6109 10 00		7101 22 00	8539 21 30
6109 90 10	6402 12 10		8539 21 92
6109 90 30	6402 12 90	7103 91 00	8539 21 98
6109 90 90	6402 19 00	7103 99 00	8539 22 10
	6402 20 00		8539 29 30
6110 10 10	6402 30 00	7104 10 00	8539 29 92
6110 10 31	6402 91 00	7104 20 00	8539 29 98
6110 10 35	6402 99 10	7104 90 00	8539 31 10
6110 10 38	6402 99 31		8539 31 90
6110 10 91	6402 99 39	7105 10 00	8539 32 10
6110 10 95	6402 99 50	7105 90 00	8539 32 50
6110 10 98	6402 99 91		8539 32 90
6110 20 10	6402 99 93	7106 10 00	8539 39 00
6110 20 91	6402 99 96	7106 91 10	8539 41 00
6110 20 99	6402 99 98	7106 91 90	8539 49 10
6110 30 91		7106 92 20	8539 49 30
6110 30 99		7106 92 80	
6110 90 10	6403 12 00		
6110 90 90	6403 19 00	7108 11 00	8540 11 11
	6403 20 00	7108 12 00	8540 11 13
6112 11 00	6403 30 00	7108 13 10	8540 11 15
6112 12 00	6403 40 00	7108 13 80	8540 11 19
6112 19 00	6403 51 11	7108 20 00	8540 11 91
6112 31 10	6403 51 15		8540 11 99
6112 31 90	6403 51 19	7110 11 00	8540 12 00
6112 39 10	6403 51 91	7110 19 10	8540 20 10
6112 39 90	6403 51 95	7110 19 80	8540 20 80
6112 41 10	6403 51 99	7110 21 00	8540 40 00
6112 41 90	6403 59 11	7110 29 00	8540 50 00
6112 49 10	6403 59 31	7110 31 00	8540 71 00
6112 49 90	6403 59 35	7110 39 00	8540 72 00
	6403 59 39	7110 41 00	8540 79 00
6115 11 00	6403 59 50	7110 49 00	8540 81 00
6115 12 00	6403 59 91		8540 89 00
6115 19 00	6403 59 95	7116 10 00	
	6403 59 99	7116 20 11	
6210 20 00	6403 91 11	7116 20 19	8542 13 11
6210 30 00	6403 91 13	7116 20 90	8542 13 13
	6403 91 16		8542 13 15
6211 11 00	6403 91 18	8504 10 10	8542 13 17
6211 12 00	6403 91 91	8504 10 91	8542 13 20
6211 20 00	6403 91 93	8504 10 99	8542 13 30
6211 32 31	6403 91 96	8504 21 00	8542 13 42
6211 32 41	6403 91 98	8504 22 10	8542 13 45
6211 32 42	6403 99 11	8504 22 90	8542 13 46
6211 33 31	6403 99 31	8504 23 00	8542 13 48
6211 33 41	6403 99 33	8504 31 10	8542 13 49
	6403 99 36	8504 31 31	8542 13 55

---

8542 13 60	8903 99 10	9001 50 49	9202 90 10
8542 19 40	8903 99 91	9001 50 80	9202 90 30
8542 19 55	8903 99 99	9003 11 00	9202 90 90
8542 19 66		9003 19 10	9203 00 90
8903 91 10	9001 30 00	9003 19 30	
8903 91 91	9001 40 20	9003 19 90	9204 10 00
8903 91 93	9001 40 41		9204 20 00
8903 91 99	9001 40 49	9006 53 10	
8903 92 10	9001 40 80	9006 53 90	9205 10 00
8903 92 91	9001 50 20	9202 10 10	9207 90 10
8903 92 99	9001 50 41	9202 10 90	

---

## ANEXO III

## Lista das transacções referida no n.º 2 do artigo 25.º

A	B
1. Transacções que impliquem uma transmissão, efectiva ou prevista, de propriedade mediante compensação (financeira ou outra) (excepto as transacções a registar sob os códigos 2, 7 e 8) <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	1. Compra/venda firme <sup>(2)</sup> 2. Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou venda com comissão 3. Troca directa (compensação em espécie) 4. Venda a viajantes estrangeiros para o seu uso pessoal 5. Locação financeira <sup>(3)</sup>
2. Remessas devolvidas de mercadorias após registo da transacção original ao abrigo do código 1 <sup>(4)</sup> ; substituição de mercadorias a título gratuito <sup>(4)</sup>	1. Remessas devolvidas de mercadorias 2. Substituição de mercadorias devolvidas 3. Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
3. Transacções (não temporárias) que impliquem transmissão de propriedade, mas sem compensação (financeira ou outra)	1. Mercadorias fornecidas ao abrigo de programas de ajuda encomendados ou financiados, parcial ou totalmente, pela Comunidade Europeia 2. Outras ajudas governamentais 3. Outras ajudas (privadas, organizações não governamentais) 4. Outras
4. Operações com vista a um trabalho por encomenda <sup>(5)</sup> ou a uma reparação <sup>(6)</sup> (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
5. Operações na sequência de um trabalho por encomenda <sup>(5)</sup> ou a uma reparação <sup>(6)</sup> (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
6. Transacções sem transmissão de propriedade, a saber, aluguer, empréstimo, locação operacional <sup>(7)</sup> e outras utilizações temporárias <sup>(8)</sup> , salvo trabalho por encomenda e reparações (entrega e retorno)	1. Aluguer, empréstimo, locação operacional 2. Outras utilizações temporárias
7. Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado (por exemplo: Airbus)	
8. Fornecimento de materiais e equipamentos no âmbito de um contrato geral <sup>(9)</sup> de construção ou de engenharia civil	
9. Outras transacções	

- (<sup>1</sup>) Esta rubrica cobre a maioria das expedições e das chegadas, isto é, transacções em que:
- existe transmissão de propriedade entre um residente e um não residente, e
  - se efectuou ou se virá a efectuar uma compensação financeira ou em espécie (troca directa).
- É de notar que o mesmo é aplicável aos movimentos entre empresas subsidiárias e movimentos para ou a partir de centros de distribuição, mesmo que não haja pagamentos imediatos.
- (<sup>2</sup>) Incluindo as substituições de peças sobressalentes ou de outras mercadorias, efectuadas a título oneroso.
- (<sup>3</sup>) Incluindo a locação financeira: os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor das mercadorias. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se o legítimo proprietário das mercadorias.
- (<sup>4</sup>) As devoluções ou substituições de mercadorias registadas originalmente nas rubricas 3 a 9 da coluna A devem ser assinaladas nas rubricas correspondentes.
- (<sup>5</sup>) São registadas nas rubricas 4 e 5 da coluna A as operações de trabalho por encomenda, quer sejam efectuadas sob controlo aduaneiro ou não. As operações de aperfeiçoamento realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho por encomenda são excluídas destas rubricas; devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.
- (<sup>6</sup>) A reparação de uma mercadoria implica que esta recupere a sua função original, o que pode incluir trabalhos de reconstrução ou melhoramento.
- (<sup>7</sup>) Locação operacional: qualquer contrato de locação, salvo locação financeira [ver nota (<sup>3</sup>)].
- (<sup>8</sup>) Esta rubrica abrange as mercadorias exportadas/importadas com a intenção de as reimportar/reexportar e sem transmissão de propriedade.
- (<sup>9</sup>) Para as transacções a registar na rubrica 8 da coluna A, não deve existir facturação separada das mercadorias, mas somente facturação para o conjunto das obras. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.
-

## ANEXO IV

**Lista das condições de entrega referida no artigo 28.º**

Primeira subcasa	Significado	Lugar a especificar (!)
Códigos Incoterms	Incoterms CCI/CEE Genebra	
EXW	Na fábrica	Localização de fábrica
FCA	Franco transportador	... ponto designado
FAS	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR	Custo e frete (C & F)	Porto de destino acordado
CIF	Custo, seguro, frete	Porto de destino acordado
CPT	Porto pago até	Ponto de destino acordado
CIP	Porto pago, incluindo seguro até	Ponto de destino acordado
DAF	Entrega fronteira	Local de entrega acordado na fronteira
DES	Entrega «ex ship»	Porto de destino acordado
DEQ	Entrega no cais	Desalfandegado ... porto acordado
DDU	Entrega direitos não pagos	Local de destino no país de importação
DDP	Entrega direitos pagos	Local de entrega acordado no país de importação
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação exacta das condições indicadas no contrato (!)

(!) Eventualmente, precisar na casa 6 (somente formulário Intrastat N).

*Segunda subcasa*

1. Local situado no território do Estado-Membro em causa
2. Local situado noutra Estado-Membro
3. Outros locais (fora do território da Comunidade)

## ANEXO V

**Quadro de correspondência entre os artigos do presente regulamento e os artigos dos regulamentos revogados**

Artigos do regulamento	Artigos de referência
Artigo 1.º	Artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 2.º	Artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 3.º	Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 4.º	Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 5.º	Artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 6.º	Artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 7.º	Artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 8.º	Artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 9.º	Artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 10.º	Artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 11.º	Artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 12.º	Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92 (alterado)
Artigo 13.º	Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92 (alterado)
Artigo 14.º	Artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 15.º	Artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 16.º	Artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 17.º	Artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 18.º	Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2256/92
Artigo 19.º	(Novo artigo)
Artigo 20.º	Artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 2820/94 (alterados)
Artigo 21.º	Artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 22.º	Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 23.º	Artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 24.º	Artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 25.º	Artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 26.º	Artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 27.º	Artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 28.º	Artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 29.º	Artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 30.º	Artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (alterado)
Artigo 31.º a 46.º	(Novos artigos)
Artigo 47.º	Artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 3046/92
Artigo 48.º	Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1125/94
Artigos 49.º e 50.º	(Novos artigos)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1902/2000 DA COMISSÃO  
de 7 de Setembro de 2000**

**que adapta determinadas quotas de captura para 2000 em conformidade com o Regulamento (CE)  
n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e  
quotas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Regulamentos (CE) n.º 48/1999 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/1999 <sup>(5)</sup>, (CE) n.º 49/1999 <sup>(6)</sup>, (CE) n.º 51/1999 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão <sup>(8)</sup>, (CE) n.º 53/1999 <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999, (CE) n.º 54/1999 <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2472/1999 <sup>(11)</sup>, (CE) n.º 55/1999 <sup>(12)</sup>, (CE) n.º 57/1999 <sup>(13)</sup>, (CE) n.º 59/1999 <sup>(14)</sup>, (CE) n.º 61/1999 <sup>(15)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2473/1999 <sup>(16)</sup>, (CE) n.º 63/1999 <sup>(17)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999, (CE) n.º 65/1999 <sup>(18)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999, (CE) n.º 66/1999 <sup>(19)</sup> e (CE) n.º 67/1999 <sup>(20)</sup> do Conselho estipulam quais as unidades populacionais que podem ser objecto das medidas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho <sup>(21)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1696/2000 <sup>(22)</sup>, fixa, em relação a determinadas unidades populacionais, quotas de captura para 2000.

(3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, certos Estados-Membros solicitaram que uma fracção das suas quotas fosse retida e transferida para o ano seguinte. A Comissão adicionará à quota para 2000 as quantidades retidas, nos limites indicados no referido artigo.

(4) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de certos Estados-Membros excederam os desembarques autorizados em relação a determinadas unidades populacionais em 1999. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções das quotas nacionais para 2000 serão efectuadas proporcionalmente aos excedentes de capturas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

(5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções ponderadas das quotas nacionais para 2000 serão efectuadas em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 1998 para as unidades populacionais identificadas no artigo 5.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 48/1999.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quotas fixadas no Regulamento (CE) n.º 2742/1999 são aumentadas ou diminuídas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 316 de 10.12.1999, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 54.

<sup>(7)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 67.

<sup>(8)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 79.

<sup>(10)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 81.

<sup>(11)</sup> JO L 302 de 25.11.1999, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 84.

<sup>(13)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 93.

<sup>(14)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 102.

<sup>(15)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 111.

<sup>(16)</sup> JO L 302 de 25.11.1999, p. 3.

<sup>(17)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 120.

<sup>(18)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 128.

<sup>(19)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 130.

<sup>(20)</sup> JO L 13 de 18.1.1999, p. 145.

<sup>(21)</sup> JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

<sup>(22)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Espécie	Zona	Estado-Membro	Quantidades retidas <sup>(1)</sup>	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1999	Deduções <sup>(2)</sup>	Deduções ponderadas em %; quantidades <sup>(3)</sup>	Deduções suplementares <sup>(4)</sup>	Quota para 2000	Valor revisto da quota para 2000
Arenque	IV c, VII d	DK	s.e.	231	231	40 %, 92	s.e.	339	16
Arenque	IV c, VII d	FR	s.e.	218	218	s.e.	s.e.	8 472	8 254
Arenque	IV c, VII d	UK	s.e.	37	37	s.e.	s.e.	1 693	1 656
Arenque	VII hgjk	FR	130	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 300	1 430
Bacalhau	III a Kattegat	SW	s.e.	23	23	s.e.	s.e.	2 590	2 567
Areeiro	VII	BE	61	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	480	541
Areeiro	VII	ES	672	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	5 380	6 052
Areeiro	VII	FR	815	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	6 520	7 335
Areeiro	VII	IRL	371	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 970	3 341
Areeiro	VII	UK	321	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 570	2 891
Areeiro	VIII abde	ES	144	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 150	1 294
Areeiro	VIII abde	FR	98	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	930	1 028
Areeiro	VIII c, IX	ES	554	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	4 620	5 174
Tamboril	VII	BE	246	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 130	2 376
Tamboril	VII	ES	98	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	840	938
Tamboril	VII	FR	791	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	13 630	14 421
Tamboril	VII	NL	32	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	280	312
Tamboril	VII	UK	480	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	4 140	4 620

Espécie	Zona	Estado-Membro	Quantidades retidas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1999	Deduções (2)	Deduções ponderadas em %; quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 2000	Valor revisto da quota para 2000
Tamboril	VIII abde	ES	116	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 000	1 116
Tamboril	VIII abde	FR	323	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	5 570	5 893
Badejo	VII b-k	FR	s.e.	103	103	s.e.	s.e.	13 500	13 397
Verdinho	II a (*), mar do Norte (*)	NL	15	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	145	160
Verdinho	V b, VI, VII	ES	2 000	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	21 730	23 730
Verdinho	V b, VI, VII	FR	1 670	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	18 150	19 820
Verdinho	VIII abde	ES	1 000	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	10 000	11 000
Verdinho	VIII abde	FR	775	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	7 759	8 534
Verdinho	VIII c, IX, X, CEECAF 34.1.1	ES	4 400	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	44 000	48 400
Solha	VII a	BE	9	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	85	94
Solha	VII a	IRL	136	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 365	1 501
Solha	VII a	NL	3	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	30	33
Solha	VII a	UK	88	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	885	973
Escamudo	I, II (águas norueguesas)	FR	s.e.	58	58	s.e.	s.e.	386	328
Sarda	V b (ilhas Faroé)	DK	s.e.	29	29	s.e.	s.e.	3 890	3 861
Linguado legítimo	VIII ab	BE	7	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	70	77
Linguado legítimo	VIII ab	ES	1	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	15	16
Linguado legítimo	VIII ab	FR	495	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	5 315	5 810
Carapau	V b (*), VI, VII, VIII abde, XII, XIV	ES	1 500	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	23 080	24 580

Espécie	Zona	Estado-Membro	Quantidades retidas <sup>(1)</sup>	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1999	Deduções <sup>(2)</sup>	Deduções ponderadas em %; quantidades <sup>(3)</sup>	Deduções suplementares <sup>(4)</sup>	Quota para 2000	Valor revisto da quota para 2000
Carapau	V b (*), VI, VII, VIII abde, XII, XIV	UK	1 750	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	22 850	24 600
Carapau	VIII c, IX	ES	3 927	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	36 580	40 507
Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5 °N	ES	441	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	4 198	4 639
Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5 °N	ES	584	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	5 848	6 432

s.e. Sem efeito.

(\*) Águas comunitárias.

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>(4)</sup> Devido a recidiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1903/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**

**que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, os Países Baixos transmitiram à Comissão um pedido de registo de uma denominação como denominação de origem.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e ser, pois, protegida à escala comunitária como denominação de origem protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/2000 <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como denominação de origem protegida (DOP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 13.7.2000, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO C 378 de 30.12.1999, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 27.7.2000, p. 15.

## ANEXO

## PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

**Queijos**

PAÍSES BAIXOS

Kanterkaas, Kanternagelkaas, Kanterkomijnekaas (DOP)  
  

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1904/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**

**que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, a Itália transmitiu à Comissão pedidos de registo para certas denominações como denominação de origem e indicação geográfica.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/2000 <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 13.7.2000, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO C 347 de 3.12.1999, p. 2, e  
JO C 358 de 10.12.1999, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 27.7.2000, p. 15.

## ANEXO

**PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA****Frutos, produtos hortícolas e cereais**

ITÁLIA

Castagna del Monte Amiata (IGP)

La Bella della Daunia (DOP)  
  

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1905/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa, para o mês de Agosto de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos**  
**custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No

entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Agosto de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Agosto de 2000, no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

É aplicável com efeitos desde 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa, para o mês de Agosto de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

---

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45788	coroas dinamarquesas
	337,252	dracmas gregas
	8,39311	coroas suecas
	0,607287	libra esterlina

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1906/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,**  
**refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Setembro de 2000 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Outubro de 2000 para 3 489,503 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1907/2000 DA COMISSÃO  
de 7 de Setembro de 2000**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz  
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de

contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(6)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999<sup>(8)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

<sup>(7)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

<sup>(8)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

*Artigo 2.º*

Em caso de utilização de certificado de restituição emitido antes de 14 de Julho de 2000, e para as mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, aplica-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção.

Todavia, se, no momento da admissão da declaração de exportação e em apoio do pedido de pagamento da restituição à exportação, o operador apresentar prova de que, para os produtos de base que serviram para o fabrico das mercadorias a exportar, o benefício da concessão de uma restituição à produção previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 1722/93 não foi

nem será pedido, aplica-se a taxa de restituição sem ter em conta o montante da restituição à produção.

A prova referida no parágrafo precedente será prestada mediante apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, que ateste que, para este último produto, o benefício de uma restituição à produção previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 1722/93 não foi nem será pedido. Esta declaração será controlada nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	4,683	4,683
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	4,226	4,226
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(4)</sup> : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	2,001 2,001 1,831 3,800  1,051 1,051 1,373 2,850 1,831 3,800  2,001 2,001 1,831 3,800	2,001 2,001 1,831 3,800  1,051 1,051 1,373 2,850 1,831 3,800  2,001 2,001 1,831 3,800

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	12,500 12,500 12,500	12,500 12,500 12,500
1006 40 00	Trincas de arroz	2,400	2,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50, salvo aplicação do artigo 2.º

<sup>(3)</sup> As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

<sup>(4)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1908/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 <sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	53,20	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	57,00
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	45,60	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	43,70
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	45,60	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	76,07	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	76,07	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	9,50
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	68,40	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	53,20	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	45,60	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	45,60	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	46,83	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	60,80
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	60,80
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	60,80
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	60,80
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	36,48
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	84,52	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	36,48
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	67,62	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	59,57
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	60,80	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	45,60
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	49,40	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	59,57
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	45,60
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	45,60
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	59,57
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	45,60
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	67,62	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	62,42
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	71,84	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	43,32
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	45,60

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1909/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	38,00
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1910/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudi-

catário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 1 a 7 de Setembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1911/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1740/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adju-

catário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 1 a 7 de Setembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 32,25 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1912/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas**  
**de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	42,75
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	33,75
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

<sup>(1)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1913/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 9	1.º período 10	2.º período 11	3.º período 12	4.º período 1	5.º período 2	6.º período 3
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	-1,28	-2,56	-3,84	-5,12	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	-4,72	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	-1,09	-2,18	-3,27	-4,36	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	-1,02	-2,04	-3,06	-4,08	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1914/2000 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 2000**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 9	1.º período 10	2.º período 11	3.º período 12	4.º período 1	5.º período 2
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 3	7.º período 4	8.º período 5	9.º período 6	10.º período 7	11.º período 8
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	-13,41	-14,90	-16,39

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1889/2000 da Comissão de 6 de Setembro de 2000 que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 227 de 7 de Setembro de 2000)

Na página 16, artigo 1.º:

*em vez de:* «...Regulamento (CE) n.º 1870/2000...»,

*deve ler-se:* «...Regulamento (CE) n.º 1861/2000...».

---